



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.334, DE 2026

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 70/26
OFÍCIO Nº 66/2026/CC/PR

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória 1334/26; pela aprovação parcial das Emendas de nºs 2, 12, 32 e 34; e pela rejeição das demais, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado (SEN. PROFESSORA DORINHA SEABRA).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (34)
- Parecer da relatora
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2026, adotado pela Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.334, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Regulamenta o art. 212-A, *caput*, inciso XII, da Constituição, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de que trata o art. 212-A, *caput*, inciso XII, da Constituição.” (NR)

“Art. 4º A implementação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica terá como fontes de financiamento, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas, aquelas previstas no art. 212-A, *caput*, incisos I e II, e inciso V, alíneas “a” e “b”, da Constituição, observadas as vinculações mínimas de que trata o inciso XI do referido artigo.” (NR)

“Art. 5º Ato do Ministro de Estado da Educação atualizará, anualmente, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica até o último dia útil do mês de janeiro.

§ 1º O ato de que trata o *caput* produzirá efeitos a partir do mês de janeiro em que for feita a atualização do valor do piso salarial.

§ 2º O percentual de atualização do valor de que trata o *caput* resultará da soma:

I - do valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do ano anterior ao da atualização; e

II - de 50% (cinquenta por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

§ 3º O percentual de atualização do piso, calculado na forma prevista no § 2º, não poderá ser:

I - inferior ao valor do INPC relativo ao ano anterior ao da atualização; e

II - superior à variação percentual da receita nominal do Fundeb ocorrida entre os dois anos anteriores ao da atualização, compreendidas no cálculo daquela variação as complementações da União.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008:

I - os § 1º e § 2º do art. 4º; e

II - o parágrafo único do art. 5º.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.



EXM nº 143/2026

Brasília, 19 de janeiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que institui o Piso Salarial Profissional do Magistério da Educação Básica Pública, conhecida como Lei do Piso.
2. A Lei do Piso prevê parâmetros remuneratórios mínimos necessários para a valorização, por todo o território brasileiro, do profissional do magistério público da educação básica.
3. Os objetivos da mudança pretendida são adequar a Lei do Piso aos novos fundamentos constitucionais decorrentes da promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, e estabelecer nova fórmula de cálculo da atualização anual do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.
4. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, alguns dispositivos aos quais a Lei do Piso faz referência foram alterados. A redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT fixada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, foi revogada, sendo substituída por texto que prevê a implementação progressiva da complementação financeira da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb. A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamentava o antigo Fundeb, também foi revogada, sendo substituída pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o novo Fundeb.
5. A vigência da Lei do Piso, reafirmada por decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, decorre da própria Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que inseriu na Constituição o inciso XII do art. 212-A: "lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública". Tal lei específica, já em vigência à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, é a Lei do Piso.
6. Diante das alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, a fundamentação constitucional da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, mencionada em sua ementa e em seus arts. 1º e 4º, *caput*, tornou-se desatualizada face ao novo texto constitucional, gerando questionamentos quanto aos dispositivos que a contêm, tanto pela via legislativa quanto pela judicial.
7. Em decorrência disso, a plena aplicação da norma resta questionada por parte de alguns entes da federação, o que vem impactando no cumprimento da Lei do Piso em alguns municípios e estados.
8. Entende-se que a alteração da ementa e dos arts. 1º e 4º, *caput*, da Lei do Piso pacificará definitivamente a questão.
9. Para concluir a referida readequação, propõe-se a revogação dos §§ 1º e 2º do art. 4º

da Lei do Piso, em vista das alterações trazidas pela Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, e pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

10. O segundo objetivo da alteração proposta é a introdução de nova fórmula de atualização do piso salarial em questão, que ocorrerá mediante alterações no art. 5º da Lei do Piso. A nova fórmula prevê que o piso salarial nacional mantenha, no mínimo, seu poder de compra e busque o ganho salarial real, em consonância com a meta 17 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014). A nova fórmula de cálculo da atualização do piso nacional do magistério da educação básica pública é composta pela soma do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do ano anterior ao da atualização com o equivalente a 50% (cinquenta por cento) da média da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição de estados, Distrito Federal e municípios ao Fundeb realizada nos cinco anos anteriores ao ano da atualização.

11. Essa fórmula também cria um patamar mínimo de atualização do piso - o INPC - e um patamar máximo, dado pela variação percentual média da receita nominal do Fundeb ocorrida entre os dois anos anteriores ao da atualização, compreendidas no cálculo daquela variação as complementações da União.

12. Para enfrentar o requisito de relevância estabelecido pelo art. 62, *caput*, da Constituição, cabe ressaltar que a política de valorização do magistério da educação básica pública tem fundamentos constitucionais no art. 206, inciso V, e art. 212-A, incisos I e XII.

13. Quanto ao requisito de urgência, justifica-se a adoção de Medida Provisória na medida em que, a ser mantida a sistemática de cálculo da atualização do piso salarial nacional ora vigente, o reajuste a ser aplicável ao fim de janeiro de 2026 seria de 0,37% (trinta e sete centésimos por cento), alteração inferior à variação anual do INPC de 2025, que atingiu 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento). A disparidade do resultado da atual fórmula de atualização do piso com o índice de inflação compromete um direito assegurado na Constituição, em seu art. 7º, inciso IV, e art. 37, inciso X, que estabelecem como direito os reajustes periódicos das remunerações dos trabalhadores com vistas à preservação do poder aquisitivo.

14. A atualização do piso salarial do magistério, considerada a regra proposta na minuta de Medida Provisória, para 2026, será de 5,40% (cinco inteiros e quarenta centésimos por cento) em face de uma inflação apurada pelo INPC de 2025 de 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento). Esta atualização representa um ganho real de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) acima da inflação. O piso nacional passaria então de R\$ 4.867,77 (quatro mil e oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) para um valor estimado de R\$ 5.130,63 (cinco mil e cento e trinta reais e sessenta e três centavos) em janeiro de 2026.

15. A estimativa de impacto da nova regra pode ser inferida pela diferença entre o índice resultante da nova fórmula e o índice da fórmula em vigor. Estima-se que a atualização do piso pela nova regra, se aplicada por todos os entes federativos, acarretará, em 2026, impacto de R\$ 6,4 bilhões, comparado ao reajuste promovido pela regra em vigor.

16. Considerando-se que a base de receitas do Fundeb que financia o pagamento dos profissionais da educação vem crescendo em termos reais ao longo do período 2020-2026, o que também ocorre com a complementação da União ao Fundeb desde 2021, quando passa a vigor a Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, é preciso avaliar a dinâmica de crescimento dos recursos do Fundo para se avaliar a capacidade fiscal de se absorver a proposta da nova fórmula de reajuste.

17. Entre 2020 e 2026, a variação das receitas do Fundeb foi de 120%, saindo de R\$ 169,2 bilhões para R\$ 370,3 bilhões. Dessas receitas 70%, no mínimo, são vinculadas ao pagamento dos profissionais da educação, tendo essa parcela crescido, no mesmo período, 114,4%, saindo de R\$ 118,4 bilhões em 2020 para R\$ 253,9 bilhões em 2026.

18. Entre 2025 e 2026, as receitas totais do Fundeb apresentam variação nominal de R\$

29,1 bilhões, sendo que somente a parte vinculada ao pagamento dos profissionais da educação crescerá R\$ 19,1 bilhões

19. Cabe destacar, ainda, que a expansão da complementação da União ao Fundeb entre 2025 e 2026 corresponde a R\$ 10 bilhões, representando crescimento de 16,8%.

20. Conclui-se, portanto, que o impacto da nova fórmula de reajuste do piso para o ano de 2026, é absorvido pelo crescimento das receitas do Fundeb e de sua parcela vinculada ao pagamento dos profissionais da educação.

21. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 19/01/2026, às 20:37, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 8246807281753087213056106540



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7286905** e o código CRC **04D104DD** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

MENSAGEM Nº 70

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, que “Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.”.

Brasília, 21 de janeiro de 2026.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008-07-16:11738
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05:1988



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1334, de 2026**, que *"Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada Federal Marussa Boldrin (MDB/GO)	001
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	002
Deputado Federal Gilson Daniel (PODEMOS/ES)	003; 004; 005; 006; 007
Deputado Federal David Soares (UNIÃO/SP)	008; 009; 010
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	011
Deputada Federal Heloísa Helena (REDE/RJ)	012; 013; 014
Deputado Federal Leônidas Cristino (PDT/CE)	015
Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)	016; 017
Deputado Federal Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	018
Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	019; 020; 021; 022; 023; 024
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	025; 026
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	027
Deputada Federal Renata Abreu (PODEMOS/SP)	028
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	029; 030
Senadora Teresa Leitão (PT/PE)	031; 032; 033; 034

TOTAL DE EMENDAS: 34



[Página da matéria](#)

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e **altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para dispor sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.**”

“**Art. 3º-1.** A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 5º** Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea “a” do art. 3º, fica fixado o Salário Mínimo Profissional em R\$ 9.726,00 (nove mil setecentos e vinte e seis reais) para os profissionais relacionados na alínea “a” do art. 4º, e de R\$ 8.105,00 (oito mil cento e cinco reais) para os profissionais da alínea “b” do art. 4º.

Parágrafo único. O valor do Salário Mínimo Profissional será reajustado de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.’ (NR)



‘**Art. 6º** Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea “b” do art. 3º, a fixação do salário será feita tomando por base os valores fixados no art. 5º, acrescidos em 25% às horas que excederem as 6 (seis) horas diárias de serviços.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Medida Provisória nº **1.334, de 2026**, tem por objetivo o corrigir o valor do **salário mínimo profissional dos engenheiros e agrônomos**, dentre outras profissões, estabelecendo critério próprio de reajuste anual com base no **Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)**, em consonância com os parâmetros constitucionais e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, fixou o salário mínimo profissional dessas categorias com base em múltiplos do salário mínimo nacional. Contudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o art. 7º, inciso IV, passou a vedar expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Em decorrência disso, o Supremo Tribunal Federal declarou **inconstitucional a utilização do salário mínimo como fator de indexação de reajustes automáticos**, preservando-se apenas o valor nominal então vigente, conforme decidido no julgamento conjunto das ADPFs 53, 149 e 171.

Tal entendimento resultou, desde 03 de março de 2022, na ausência de mecanismo legal de atualização do salário mínimo



profissional, ocasionando **perda progressiva do poder aquisitivo**, insegurança jurídica nas relações de trabalho e dificuldades na aplicação concreta do piso salarial dessas categorias.

Engenheiros e agrônomos exercem atividades estratégicas para o Estado brasileiro, diretamente vinculadas à infraestrutura, à produção agropecuária, à segurança de obras e à gestão sustentável dos recursos naturais. A adequada remuneração desses profissionais está diretamente associada à **qualidade técnica dos serviços prestados**, à **segurança da coletividade** e à **efetividade das políticas públicas** relacionadas ao desenvolvimento econômico e social.

Nesse contexto, a presente Emenda propõe a adoção do **INPC, índice oficial apurado pelo IBGE**, como fator de reajuste do salário mínimo profissional, por se tratar de indicador amplamente utilizado para recomposição do poder aquisitivo dos trabalhadores, tecnicamente idôneo e constitucionalmente legítimo, uma vez que não configura vinculação ao salário mínimo nacional.

Por oportuno, destaca-se que os valores iniciais de referência foram calculados tomando por base as disposições contidas na Lei nº 4.950-A, de 1966, e o salário mínimo do Brasil em 2026 (R\$ 1.621,00 – mil seiscientos e vinte e um reais).

A medida encontra pertinência temática com a Medida Provisória nº 1.334, de 2026, na medida em que trata da valorização do trabalho, da segurança jurídica e da organização das relações laborais, contribuindo para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico e para a correção de distorções históricas que afetam categorias profissionais essenciais ao desenvolvimento nacional.



Cumprе destacar que a proposição não impede a negociação coletiva nem a fixação de salários superiores, limitando-se a estabelecer um parâmetro de reajuste ao **piso mínimo legal**, em observância à legislação trabalhista e ao princípio da autonomia coletiva da vontade.

Diante do exposto, a Emenda apresenta-se como medida necessária, oportuna e constitucional, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2026.

Deputada Marussa Boldrin
(MDB - GO)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescente-se § 6º ao art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º**

.....

§ 6º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a profissionais do magistério público ocupantes de cargo efetivo e àqueles contratados em regime de trabalho temporário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a registrar de modo explícito o entendimento de que o Piso Salarial Nacional Profissional dos Professores deve ser pago a professores efetivos e temporários em todo o Brasil.

Em primeiro lugar, destacamos que o Piso figura expressamente entre os princípios do ensino registrados em nossa Carta Magna, ao lado do próprio princípio de valorização dos profissionais da educação do art. 206, incisos V e VIII. Além disso, há amplo consenso internacional e nacional de que o professor é dos fatores que mais impactam a aprendizagem dos estudantes, independentemente do seu vínculo.

De acordo com dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira analisados pelo Todos pela Educação, o Brasil possuía, em 2023, mais de 51% de professores temporários nas redes públicas estaduais,



de um total de 668 mil profissionais nessas esferas. Em Roraima, mais de 35% dos professores estaduais são temporários.

Nossa emenda, além de explicitar, na Lei do Piso, a garantia constitucional de valorização docente, também contribuirá para resolver a judicialização desse tema, inclusive junto ao Supremo Tribunal Federal.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para seguirmos valorizando todas as professoras e professores do Brasil.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

.....

§ 3º A atualização calculada nos termos do § 2º somente produzirá efeitos quanto à parcela que exceder a recomposição apurada pelo INPC após a compensação financeira integral pela União, mediante transferência adicional, líquida e incondicionada aos entes federativos, vedada a utilização de remanejamentos, compensações contábeis ou recursos oriundos de fundos dos quais os entes subnacionais já participem, ficando automaticamente suspensa no respectivo exercício na ausência dessa compensação, e não podendo ser menor do que::

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo integrar a compensação financeira da União ao próprio regime de eficácia da atualização do piso salarial profissional nacional do magistério, de modo a assegurar que eventual ganho real somente produza efeitos quando acompanhado de transferência financeira federal efetiva, adicional e verificável.

A Medida Provisória nº 1.334, de 2026, ao alterar a metodologia de atualização do piso, institui regra com impacto estrutural e permanente sobre a despesa de pessoal dos entes subnacionais, em especial dos Municípios,



responsáveis diretos pela execução da política de educação básica. Nesse contexto, a Constituição, especialmente após a Emenda Constitucional nº 128, de 2022, é inequívoca ao vedar a criação ou ampliação de despesa obrigatória sem a correspondente previsão de fonte orçamentária e financeira suficiente, nos termos do art. 167, § 7º.

A emenda não cria obrigação nova nem condiciona o pagamento do piso nacional como patamar mínimo remuneratório, o qual permanece plenamente preservado. O que se estabelece é que a parcela do reajuste que exceder a recomposição inflacionária somente produzirá efeitos financeiros após a efetiva compensação federal, evitando a imposição automática de ônus fiscais adicionais aos entes subnacionais sem respaldo financeiro concreto.

Essa técnica legislativa responde a uma experiência federativa reiterada, na qual a União, embora formalmente vinculada à complementação de políticas nacionais, frequentemente deixa de aportar recursos adicionais ou o faz por meio de expedientes meramente contábeis, como o remanejamento de receitas de fundos dos quais os próprios entes subnacionais já participam. Tais práticas não configuram compensação financeira em sentido material e não atendem ao comando constitucional de neutralidade fiscal.

Ao definir a compensação como transferência adicional, líquida e incondicionada, a emenda confere densidade normativa ao art. 167, § 7º, da Constituição, impedindo interpretações elásticas que esvaziem sua eficácia. A vinculação da compensação à produção de efeitos do ganho real do reajuste preserva, simultaneamente, a valorização do magistério e a sustentabilidade fiscal dos Municípios.

Além disso, a opção por inserir a regra como condição de eficácia da própria metodologia de atualização reforça a coerência interna da norma e o papel do Congresso Nacional no controle de políticas públicas de impacto federativo. A valorização do magistério, embora constitucionalmente assegurada, não pode ser implementada por meio de mecanismos que transfiram unilateralmente riscos fiscais aos entes subnacionais, sob pena de comprometer a continuidade e a qualidade dos serviços públicos essenciais.



A emenda, portanto, não se opõe ao reajuste do piso, mas assegura que sua implementação ocorra de forma responsável, transparente e compatível com o regime constitucional de responsabilidade fiscal e com o pacto federativo, evitando soluções simbólicas que, na prática, produzem desequilíbrio orçamentário, judicialização e insegurança institucional.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2026.

Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescente-se § 4º ao art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

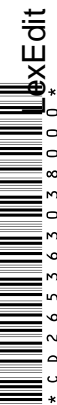
§ 4º A fórmula de atualização prevista no § 2º será restritivamente aplicável ao piso salarial da categoria, não podendo ser utilizado como fator de reajuste para fins de progressão, classes ou níveis locais de qualquer tipo, nos termos do art. 37, inc. XIII, da Constituição Federal.” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** Na hipótese de, ao final do exercício, a complementação financeira da União não ser suficiente para garantir o pagamento da atualização do piso salarial dos entes obrigados, a fórmula de reajuste será obrigatoriamente revisada para o exercício seguinte.

§ 1º Considera-se compensação financeira exclusivamente a transferência de recursos federais adicionais, vedada a utilização de remanejamentos, compensações contábeis ou recursos oriundos de fundos dos quais os entes subnacionais já participem.

§ 2º A revisão de que trata o caput deverá considerar o déficit de execução do exercício anterior no fator de reajuste, devendo qualquer ganho real ser abatido da diferença.



§ 3º Caso não haja consenso sobre a fórmula revisada, a atualização aplicável ao exercício será o do valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do ano anterior ao da atualização.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, para assegurar clareza de alcance, sustentabilidade fiscal e segurança jurídica na aplicação da fórmula de atualização do piso salarial do magistério, evitando efeitos colaterais não pretendidos e criando mecanismo objetivo de correção quando a complementação da União se revelar insuficiente.

O § 4º proposto ao art. 5º estabelece que a fórmula de atualização prevista no § 2º deve incidir exclusivamente sobre o piso salarial da categoria, não podendo ser utilizada como fator automático de reajuste de progressões, classes, níveis, referências ou estruturas remuneratórias locais. A proposta busca resolver o problema relativo ao crescente passivo judicial, em que as entidades de classe buscam extrapolar o objeto real da lei para conceder “reajustes *per saltum*”, quando a Lei do Piso refere-se tão somente à atualização do salário-base.

Essa previsão é necessária porque, na prática, a adoção da atualização do piso como indexador para toda a carreira tende a produzir um efeito multiplicador de impacto fiscal, ampliando de maneira exponencial as despesas com pessoal, muitas vezes sem correspondência com a evolução das receitas educacionais e com a própria capacidade de financiamento do Fundeb. Ao delimitar expressamente o alcance da regra, a Emenda: (1) preserva a autonomia dos entes para estruturar e revisar seus planos de carreira; (2) impede que uma regra nacional destinada ao piso seja convertida em reajuste geral indireto; e (3) reforça a previsibilidade e reduz a litigiosidade sobre interpretações extensivas da fórmula.



Já a nova proposta, sem número de artigo definido neste momento, cria um mecanismo de governança e responsabilidade: se, ao final do exercício, a complementação financeira da União não tiver sido suficiente para garantir o pagamento da atualização do piso pelos entes obrigados, a União está obrigada a revisá-la. Ao prever a revisão automática, a Emenda induz a adequação do mecanismo à realidade de execução, fortalecendo a sustentabilidade do modelo.

Com o § 1º, a ideia é evitar que déficits se acumulem ano a ano para estabelecer um critério técnico: se a execução demonstrou insuficiência de financiamento, o reajuste seguinte deve priorizar a recuperação do equilíbrio, impedindo que aumentos reais continuem a incidir enquanto houver déficit pendente. Trata-se de medida de prudência fiscal e de coerência com a execução orçamentária.

O § 2º oferece uma solução objetiva para a hipótese de impasse na pactuação de nova fórmula: na ausência de consenso, aplica-se, no exercício, a atualização pelo INPC do ano anterior ao da atualização, que já é utilizado pela Lei do Piso desde a sua concepção. No entanto, fica excluída apenas a soma referente ao atual inciso II do § 2º do art. 5º da MPV nº 1.334, de 2026.

Diante do exposto, a Emenda configura aperfeiçoamento técnico indispensável para que a atualização do piso seja executável, previsível e compatível com a capacidade de financiamento e com o pacto federativo, razão pela qual se requer seu acolhimento.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2026.

Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 1º a 3º do art. 5º; e suprimam-se os incisos I e II do § 2º do art. 5º e os incisos I e II do § 3º do art. 5º, todos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

§ 1º O ato de que trata o caput produzirá efeitos a partir do mês de janeiro em que for feita a atualização do valor do piso salarial.

§ 2º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC nos doze meses do exercício financeiro anterior à data do reajuste.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 3º Considerando o limite de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a gestão de recursos humanos na área da educação, os entes federados poderão conceder aumentos reais na remuneração do magistério público da educação básica.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Medida Provisória (MP) nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, que altera a Lei nº 11.738/2008 sobre o piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, tem por objetivo dispor que a atualização



anual do piso será realizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado nos doze meses do exercício financeiro anterior.

Essa é a proposta do Projeto de Lei (PL) nº 3.776, de 23 de julho de 2008, encaminhado ao Congresso Nacional pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ainda em tramitação no Poder Legislativo.

Desde então, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) defendeu a aprovação desse PL, por entender que o piso deve ser reajustado pela inflação, pois o magistério público tem direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, prevista na Constituição Federal (art. 37, X).

Ao mesmo tempo, a Confederação entende que ganhos reais nos vencimentos do magistério público podem ser concedidos em cada ente federado, de acordo com as condições fiscais e de gestão de recursos humanos.

À medida em que o piso nacional é o valor abaixo do qual não pode ser fixado o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para os profissionais com formação em nível médio, na modalidade normal, as possibilidades para pagamento do piso dependem da estrutura da carreira do magistério. E, observadas diretrizes gerais fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), as carreiras do magistério são bastante diferenciadas entre si, pois são estruturadas por legislação local. Por exemplo, pagar o piso como vencimento inicial depende da dispersão salarial da carreira, ou seja, da relação entre o vencimento inicial e a remuneração final no plano de carreira.

Da mesma forma, o valor dos vencimentos do magistério depende da organização da rede de ensino, em especial do número de alunos por profissional do magistério. Considerando que: 1º) os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) correspondem no país a 60% dos recursos públicos para financiamento da educação básica pública; 2º) esses recursos são distribuídos entre os entes federados de acordo com a matrícula nas respectivas redes de ensino; e 3º) a maior despesa na educação corresponde à folha de pagamento de pessoal; o número de alunos por profissional do magistério impacta de forma direta e bastante expressiva na capacidade de remunerar adequadamente os professores.



Além disso, apesar do importante efeito redistributivo do Fundeb, o chamado valor por aluno anual total (VAAT) ainda é muito diferente entre os entes federados no país. Em 2026, enquanto o VAAT-MIN definido nacionalmente é de R\$ 10.194,38, o menor VAAT antes da complementação-VAAT da União ao Fundeb é de R\$ 3.964,62 no Município de São Julião, no Piauí, e o maior VAAT é de R\$ 66.346,93 no Município de Varginha, em Minas Gerais. Esses dados são expressivos para se entender por que os diferentes entes possuem condições significativamente diversas para pagamento dos profissionais do magistério, mesmo que todos devam destinar no mínimo 70% dos recursos do Fundo para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Nesse contexto, as informações do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) apontam que, em média, 85% do Fundeb, já estão comprometidos exclusivamente com a folha de pagamento de profissionais da educação e cerca de 1,7 mil municípios já aplicam entre 90% e 100% do Fundeb em remuneração. Esse cenário pode prejudicar investimentos em infraestrutura, materiais pedagógicos e melhoria da qualidade do ensino.

Ressalta-se ainda que, nos últimos anos, o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério vem crescendo em ritmo claramente superior à capacidade de financiamento dos entes subnacionais. Entre 2009 e 2026, o piso acumulou aumento de 440,1%, enquanto a inflação no período foi de 154,4% e as receitas do Fundeb cresceram 345,1%, configurando um descompasso estrutural que compromete o equilíbrio das contas públicas locais. Apenas nos últimos cinco anos, os reajustes somaram 77,8%, gerando impacto financeiro de aproximadamente R\$ 84,8 bilhões, com efeito direto e imediato sobre os orçamentos municipais, sobretudo nos Municípios de pequeno e médio porte, onde a margem fiscal é cada vez mais restrita.

Por fim, levantamento da CNM indicam que mais de 60% dos 3,2 mil municípios que concederam o reajustes (entre 2022 e 2024) já se encontravam no limite ou acima dos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), expondo gestores a riscos fiscais e jurídicos relevantes. Diante desse quadro, torna-se imperativo adotar um critério de atualização do piso que preserve a valorização profissional, mas que respeite o pacto federativo, a autonomia constitucional dos



entes subnacionais e a responsabilidade fiscal, evitando a transferência automática de encargos financeiros sem a correspondente fonte de custeio.

Com base nesses argumentos, a presente Emenda propõe que o piso nacional do magistério passe a ser reajustado pelo INPC do ano anterior e, ao mesmo tempo, que ganhos reais possam ser concedidos pelos governos locais, com base em suas condições fiscais e na gestão de recursos humanos em suas redes de ensino, por meio de negociação com o respectivo quadro do magistério e o respectivo Poder Legislativo. Isto porque, seja reajuste somente pela inflação ou também com aumentos reais, deve ser necessariamente fixado por lei específica de cada ente federado.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres senadores e deputados federais para aprovação da presente Emenda à Medida Provisória nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2026.

Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescente-se art. 5º-A à Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-A.** O ente federativo poderá suspender a aplicação do reajuste quando demonstrado pelo impacto orçamentário financeiro que o ente ultrapassa os limites estabelecidos no artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui cláusula expressa de salvaguarda da responsabilidade fiscal, autorizando a suspensão temporária da aplicação do reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério quando demonstrado pelo impacto orçamentário financeiro que o ente ultrapassa os limites estabelecidos no artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A Medida Provisória nº 1.334, de 2026, ao alterar a metodologia de atualização do piso, produz efeitos imediatos e automáticos sobre a despesa de pessoal dos entes subnacionais, especialmente dos Municípios, que são os principais executores da política de educação básica. Tal impacto ocorre de forma homogênea, desconsiderando diferenças relevantes de capacidade fiscal, estrutura orçamentária e margem de cumprimento dos limites legais de despesa com pessoal.

Nesse contexto, a ausência de mecanismo normativo que permita aos entes federativos compatibilizar a obrigação legal com os limites da LRF expõe



gestores públicos a risco elevado de responsabilização pessoal — inclusive por improbidade administrativa e crime de responsabilidade — por fatos que escapam à sua esfera de decisão. A Constituição não admite interpretação que obrigue o gestor a escolher entre cumprir uma norma setorial federal e violar normas estruturantes do regime fiscal.

A cláusula proposta não constitui exceção arbitrária ao piso nacional, nem autoriza descumprimento discricionário da legislação. Ao contrário, condiciona a suspensão à comprovação objetiva de risco fiscal, preservando a racionalidade do sistema e assegurando coerência entre políticas públicas setoriais e o regime constitucional de responsabilidade fiscal, reforçado pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022.

Cumprir destacar que o próprio ordenamento jurídico brasileiro reconhece a prevalência das normas de responsabilidade fiscal como parâmetros estruturantes da atuação administrativa, especialmente quando se trata de despesas obrigatórias de caráter continuado. A inexistência de salvaguarda fiscal adequada tende a gerar efeitos contraproducentes, como aumento de passivos trabalhistas, judicialização em massa e comprometimento da prestação de serviços públicos essenciais.

Além disso, a emenda contribui para a proteção do pacto federativo, ao evitar que a União, por meio de ato unilateral, transfira integralmente aos entes subnacionais os riscos fiscais de uma política nacional, sem garantir mecanismos de acomodação orçamentária. Trata-se de medida de equilíbrio institucional, que preserva tanto a valorização do magistério quanto a sustentabilidade financeira dos Municípios.

Assim, a emenda fortalece a segurança jurídica, protege o gestor público de boa-fé e assegura que a política de valorização do magistério seja implementada de forma responsável, gradual e compatível com os limites constitucionais e legais de finanças públicas, evitando soluções meramente simbólicas que, na prática, geram instabilidade fiscal e institucional.



Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2026.

Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 5º; e acrescente-se § 4º ao art. 5º, ambos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

.....
§ 2º Apenas no exercício de 2026, o percentual de atualização do valor de que trata o caput resultará da soma:

.....
§ 4º A metodologia de atualização prevista neste artigo deverá ser reavaliada pelo Congresso Nacional a partir do exercício de 2026, em lei própria, com participação de todos os entes da Federação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade limitar temporalmente a vigência da nova metodologia de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério, de modo a submetê-la a reavaliação adequada pelo Congresso Nacional, compatibilizando a política de valorização do magistério com as exigências do devido processo legislativo, do regime constitucional de responsabilidade fiscal e do pacto federativo.

A Medida Provisória nº 1.334, de 2026, não se limita a promover reajuste anual do piso, mas institui nova fórmula permanente de cálculo, com efeitos estruturais e plurianuais sobre as despesas obrigatórias dos Estados e, sobretudo, dos Municípios. Trata-se, portanto, de matéria que extrapola o



campo típico de atuação das medidas provisórias, cujo uso pressupõe relevância e urgência concretamente demonstradas, nos termos do art. 62 da Constituição.

Conforme amplamente documentado, a urgência invocada pelo Poder Executivo decorreu essencialmente de circunstância político-conjuntural — a repercussão negativa do reajuste projetado para 2026 — e não de situação fática excepcional ou imprevisível que justificasse a edição de norma provisória com impacto fiscal estrutural e permanente. A adoção de medida provisória para redefinir, em caráter duradouro, a fórmula de atualização do piso representa, assim, desvio da finalidade constitucional do instrumento, além de restringir indevidamente o espaço deliberativo do Congresso Nacional.

Some-se a isso o fato de que a nova metodologia introduzida pela MPV carece de avaliação prospectiva adequada de seus impactos orçamentário-financeiros, especialmente no médio e longo prazos, em afronta às exigências do art. 167, § 7º, da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022, e aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A ausência de estimativas plurianuais impede que o Parlamento exerça controle político qualificado sobre a sustentabilidade da política pública proposta.

Nesse contexto, a limitação temporal da metodologia de reajuste funciona como cláusula de prudência institucional, preservando a valorização do magistério no curto prazo, mas impedindo a consolidação automática de uma regra fiscalmente sensível sem debate legislativo aprofundado. A previsão de reavaliação pelo Congresso Nacional assegura que a política possa ser ajustada à luz de dados empíricos reais, da evolução das receitas do Fundeb e da capacidade fiscal dos entes subnacionais.

A emenda, portanto, não se opõe à valorização dos profissionais da educação, mas reforça que políticas nacionais dessa natureza devem ser construídas de forma responsável, dialogada e sustentável, respeitando o federalismo cooperativo e evitando a imposição unilateral de encargos financeiros aos Municípios. Ao submeter a nova metodologia a controle legislativo periódico, a proposta fortalece o papel do Congresso Nacional e promove maior segurança jurídica e fiscal para todos os entes da Federação.



Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2026.

Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal David Soares (UNIÃO/SP)

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

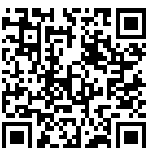
Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Inclui na Medida Provisória disposição sobre redução do tempo de contribuição.”

“Art. 3º-1. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 56. O professor, após 25 (vinte e cinco) anos, e a professora, após 20 (vinte anos) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A emenda valoriza os profissionais do magistério, reconhece sua importância e o caráter desgastante da atividade do docente. Um trabalho que exige dedicação e preparo contínuo, que é de suma importância para o contínuo desenvolvimento educacional do País. Assegurar aposentadoria com tempo de contribuição reduzido garante condições mais justas aos docentes após anos de efetivo exercício em sala de aula.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2026.

Deputado David Soares
(UNIÃO - SP)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal David Soares (UNIÃO/SP)

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Inclui na Medida Provisória disposição de paridade entre Professores na ativa e aposentados.”

“Art. 3º-1. A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º
.....

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, garantido paridade entre o piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica com as aposentadorias e pensões



de acordo com o nível na progressão de carreira referente ao momento da aposentadoria' (NR)''

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda garante a aplicação do piso salarial a aplicação do magistério também aos professores aposentados e pensionistas, assegurando igualdade com os profissionais em atividade. Embora a Lei nº11.738, de 2008, seja um grande instrumento de valorização da carreira docente, sua aplicação ainda é muito limitada na prática, aos servidores da ativa, excluindo aqueles que já se encontram aposentados.

A medida propõe corrigir essa distorção, assegurando um tratamento justo e igualitário a todos os profissionais do magistério da educação básica, reconhecendo o direito dos aposentados à atualização de seus proventos conforme o piso nacional. Dessa forma, a emenda fortalece e valoriza o magistério e promove justiça aos educadores que dedicam suas vidas ao ensino público.



Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2026.

Deputado David Soares
(UNIÃO - SP)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Deputado Federal David Soares (UNIÃO/SP)

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“ Inclui na Medida Provisória disposição de paridade entre Professores na ativa e aposentados.”

“Art. 3º-1. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 56.

Parágrafo único. O valor do salário-de-benefício deverá ser atualizado anualmente para se manter o poder de compra equivalente na data da concessão do benefício ou aumenta-lo, usando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou outro que vier a substituí-lo de forma mais vantajosa para o magistério. ’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem como objetivo equiparar Professores da ativa e aposentados da carreira. Para que os aposentados possam ter seu poder de compra e sua seguridade mantidos na velhice, tornando estes que já contribuíram tanto com o país pessoas com vidas mais justas e igualitárias.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2026.

Deputado David Soares
(UNIÃO - SP)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 3º do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º
.....
§ 3º
I – inferior ao valor do INPC relativo ao ano anterior ao da atualização, acrescido de 1%; e
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda altera o critério de atualização anual do piso salarial profissional nacional do magistério, estabelecendo que o percentual de reajuste não poderá ser inferior à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acrescido de um ganho real obrigatório de 1% (um por cento).

A proposta visa aperfeiçoar o mecanismo de valorização dos profissionais da educação básica, garantindo que o magistério público tenha um crescimento real de renda anual constante. A redação original da Medida Provisória assegura apenas a preservação do poder de compra ao vincular o reajuste mínimo ao INPC. Contudo, para atingir as metas de valorização profissional, é indispensável que o salário não apenas acompanhe a inflação, mas supere-a de forma previsível.



Sob o aspecto fiscal, a medida é plenamente suportada pelo atual cenário de expansão do Fundeb. Os dados oficiais indicam que a receita cresceu 120% entre 2020 e 2026, e a complementação da União teve um incremento de 16,8% apenas no último ano. Esse robusto crescimento das fontes de financiamento permite que estados e municípios absorvam o impacto de um ganho real mínimo sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Ao estabelecer esse patamar mínimo, o Congresso Nacional reafirma seu compromisso com a educação de qualidade, que passa, obrigatoriamente, pela valorização digna e contínua daqueles que conduzem o processo de ensino-aprendizagem no país.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2026.

Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescente-se art. 5º-A à Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º-A.** O Ministério da Educação publicará, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, a memória de cálculo completa utilizada para a atualização do piso salarial profissional nacional, contendo:

I – os dados de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb utilizados no cálculo;

II – a metodologia de correção monetária aplicada;

III – a série histórica considerada;

IV – parecer técnico detalhado sobre a atualização;

V – consulta pública prévia com entidades representativas do magistério, dos gestores estaduais e municipais e do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. As informações previstas no caput serão disponibilizadas em plataforma digital de dados abertos, de forma acessível e auditável.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atualização anual do piso salarial do magistério exige transparência plena, especialmente porque envolve dados complexos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fudeb) e impacta diretamente Estados, Municípios e milhões de profissionais da educação. A ausência de divulgação detalhada da metodologia



e dos dados utilizados gera insegurança jurídica, dificulta o controle social e fragiliza a confiança na política de valorização docente. A presente emenda garante publicidade, participação social e auditabilidade, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade, eficiência e gestão democrática da educação pública.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Deputada Heloísa Helena
(REDE - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

.....
§ 2º

.....
II - de 100% (cem por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A valorização do magistério é condição indispensável para a qualidade da educação básica. A fórmula proposta pela Medida Provisória nº 1334/2026 ao considerar apenas 50% (cinquenta por cento) da variação real da receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb limita o ganho real dos profissionais e pode comprometer o cumprimento da Meta 17 do Plano Nacional de Educação, que determina a equiparação salarial com outras carreiras de formação equivalente.



A presente emenda fortalece a política de valorização docente, garantindo que o crescimento real das receitas vinculadas à educação se reflita integralmente na remuneração dos profissionais.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

**Deputada Heloísa Helena
(REDE - RJ)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Suprima-se o inciso II do § 3º do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O teto imposto ao reajuste anual do piso salarial — limitado à variação nominal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) — cria um obstáculo injustificado à valorização do magistério, especialmente em períodos de forte crescimento econômico ou de expansão das receitas educacionais.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a valorização dos profissionais da educação e a preservação do poder aquisitivo das remunerações. A manutenção de um teto artificial pode resultar em perdas reais e comprometer a atratividade da carreira docente.

A supressão do dispositivo garante maior coerência com os princípios constitucionais e com o Plano Nacional de Educação.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Deputada Heloísa Helena
(REDE - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do § 1º do art. 5º, ao § 2º do art. 5º e ao inciso II do § 2º do art. 5º, todos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

§ 1º

I – do valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do ano anterior ao da atualização; e

II – de 50% (cinquenta por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

§ 2º O ato de que trata o caput, a partir de janeiro de 2027, resultará da soma:

.....

II – de 100% (cem por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb. (NR),

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.334/2026 altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

A presente emenda tem como objetivo **assegurar a aplicação integral, correspondente a 100%, do crescimento real da arrecadação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb ao reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica**, superando o modelo atualmente proposto, que limita de forma injustificada esse repasse.

Para tanto, propõe-se que o reajuste do piso salarial seja composto pelo Piso de Inflação, calculado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, com a finalidade de preservar o poder de compra da remuneração, somado ao Componente de Ganho Real, correspondente a **100% do crescimento real da arrecadação do Fundeb**. Tal medida garante que a valorização do magistério ocorra de forma plena e diretamente proporcional à expansão real dos recursos constitucionalmente vinculados à educação básica.

A proposta contida na Medida Provisória limita injustificadamente essa valorização ao repassar apenas parte do crescimento real da arrecadação do Fundeb aos salários docentes, restringindo a política de remuneração a uma lógica meramente fiscal e dissociada da finalidade educacional do fundo.

O Fundeb possui natureza vinculada e finalidade redistributiva, sendo estruturado para que o crescimento de sua arrecadação se traduza diretamente em melhorias concretas nas condições de ensino, sobretudo na remuneração dos profissionais da educação, que constituem o eixo central da política educacional.

A retenção de parcela do crescimento real do fundo rompe essa lógica, criando um descompasso entre a expansão da capacidade financeira do sistema educacional e a remuneração de seus principais agentes.

A adoção do INPC como mecanismo de preservação do poder de compra é medida necessária, porém insuficiente, pois não configura valorização



real da carreira docente. A valorização exige que o crescimento econômico refletido no aumento real das receitas do Fundeb seja integralmente revertido em melhoria salarial, garantindo atratividade à carreira, redução da rotatividade e fortalecimento da qualidade da educação básica.

Ressalte-se, ainda, que o repasse integral do crescimento real da arrecadação do Fundeb ao Piso Salarial não implica criação de despesa desvinculada de receita, uma vez que o reajuste proposto está condicionado exclusivamente à existência de ganho real do próprio fundo, preservando o equilíbrio fiscal e respeitando os princípios da responsabilidade orçamentária.

Esclarece-se, no entanto, que a redação da emenda proposta para o reajuste do Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica produzirá **efeitos a partir de janeiro de 2027**. Tal previsão respeita o princípio da segurança jurídica e a previsibilidade orçamentária dos entes federados, uma vez que os prefeitos e gestores municipais já anunciaram publicamente os índices de reajuste aplicáveis ao exercício de 2026, com base na legislação vigente e nos parâmetros atualmente conhecidos.

A fixação da vigência a partir de 2027 evita alterações supervenientes nas programações orçamentárias já definidas, preserva o planejamento financeiro dos municípios e impede a criação de obrigações retroativas ou inesperadas.

Ao mesmo tempo, assegura que o novo modelo de reajuste do piso salarial seja implementado de forma ordenada, transparente e compatível com o ciclo orçamentário subsequente, permitindo que os entes federativos incorporem adequadamente a nova metodologia em suas leis orçamentárias anuais.

Dessa forma, a definição de vigência futura não compromete direitos adquiridos nem reajustes já anunciados para 2026, ao mesmo tempo em que garante a aplicação plena e segura da nova sistemática de valorização do magistério a partir de 2027.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado Leônidas Cristino
(PDT - CE)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 5º; suprimam-se os incisos I e II do § 2º do art. 5º; e acrescente-se § 2º-A ao art. 5º, todos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

.....

§ 2º No exercício de 2026, o percentual de atualização do valor de que trata o *caput* será de 33,24% (trinta e três inteiros e vinte e quatro centésimos por cento).

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 2º-A. A partir do exercício de 2027, o percentual de atualização do valor de que trata o *caput* resultará da soma:

I – do valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do ano anterior ao da atualização; e

II – de 50% (cinquenta por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

§ 3º A partir do exercício de 2027, o percentual de atualização do piso, calculado na forma prevista no § 2º-A, não poderá ser:

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Os professores de educação básica cuidam do futuro do nosso Brasil: as nossas crianças e os nossos jovens. Sabemos que os professores são o fator que mais tem influência na aprendizagem dos estudantes dentro da escola. Por isso, é preciso valorizar muito esses profissionais.

Devemos oferecer condições de trabalho adequadas, carga horária devida para planejamento das atividades, planos de carreira estruturados, e uma remuneração atrativa, com Piso Salarial Nacional justo. Afinal, a valorização docente é um princípio constitucional da educação brasileira.

Para que possamos seguir valorizando esses docentes, proponho, com esta emenda, que, em 2026, as professoras e os professores de educação básica recebam um reajuste no Piso equivalente àquele que determinou o Presidente Jair Bolsonaro em 2022: de 33,24%. Desse modo, o Piso salarial dos nossos mestres passará a ser de R\$ 6.485,82. As professoras merecem, as nossas crianças também, e merece a educação do nosso Brasil!

Conto com o apoio dos nobres pares para valorizarmos os nossos professores.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Senadora Damares Alves





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 5º; suprimam-se os incisos I e II do § 2º do art. 5º; e acrescente-se § 2º-A ao art. 5º, todos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

.....

§ 2º Para o exercício de 2026, o percentual de atualização do valor de que trata o *caput* corresponderá ao percentual de atualização do salário mínimo no mesmo exercício, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 2º-A. Para o exercício de 2027 em diante, o percentual de atualização do valor de que trata o *caput* resultará da soma:

I – do valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do ano anterior ao da atualização; e

II – de 50% (cinquenta por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

§ 3º O percentual de atualização do piso, calculado na forma prevista no § 2º-A, não poderá ser:

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar que, no exercício de 2026, a atualização do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério da educação básica pública seja equivalente à atualização já aplicada ao salário mínimo nacional. Em 2026, o salário mínimo passou de R\$ 1.518,00 (2025) para R\$ 1.621,00, um aumento equivalente a 6,79%, conforme o Decreto nº 12.797, de 2025.

No mesmo período, o Piso do magistério foi atualizado de R\$ 4.867,77 (2025) para R\$ 5.130,63, um aumento equivalente a 5,4%, conforme Portaria nº 82, de 2026, do Ministério da Educação, editada no contexto desta MPV.

A diferença entre os índices (6,79% contra 5,4%) implica perda relativa do Piso do magistério em relação ao parâmetro salarial mais difundido do País, o que prejudica a atratividade da carreira docente, uma vez que, segundo os parâmetros atuais, outras profissões cujos salários são indexados ao salário mínimo obterão reajustes maiores para 2026. A equiparação proposta é uma medida excepcional e objetiva, que reforça a tão importante valorização do magistério que perseguimos com afincos desde o início do nosso mandato.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para preservar a isonomia e evitar a defasagem relativa do Piso docente.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Senadora Damares Alves



EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

§ 2º

II – de 100% (cem por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

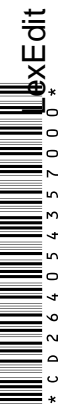
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.334, de 2026, ajusta a Lei do Piso Salarial ao atual ordenamento jurídico e propõe novo critério de atualização anual.

Trata-se de medida relevante e meritória, contudo a atualização implementada representou um ganho real de apenas 1,5% acima da inflação. A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.334 elevando de 1,5% para 3% o ganho real concedido no reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério da educação básica pública para o ano de 2026.

Assim, com a Emenda proposta o critério de atualização passa a garantir a manutenção do poder de compra mais ganho real em 2026 e nos anos seguintes, representado por 100% (cem por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real,



com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundeb.

O magistério constitui pilar estruturante da política educacional, sendo condição indispensável para a melhoria da qualidade do ensino a valorização efetiva de seus profissionais. A recomposição inflacionária, embora necessária, mostra-se insuficiente diante das crescentes exigências impostas aos docentes da educação básica.

O acréscimo do ganho real representa medida equilibrada, compatível com a centralidade estratégica da educação no desenvolvimento nacional, ao mesmo tempo em que preserva a responsabilidade fiscal.

Na nova fórmula de cálculo, considerado 100% da média dos cinco anos anteriores da variação percentual da receita real do Fundeb, teríamos um aumento real de 3% e um novo piso de R\$ 5.203,65. Esse novo piso traria um impacto de R\$ 12,8 bilhões, ainda dentro do aumento esperado das receitas do Fundeb para 2026 destinados a pagamento de pessoal, que é de R\$ 19,1 bilhões, e resultaria num percentual global total de 73,8% das receitas aplicadas com despesa de pessoal da educação básica, sendo que o Art. 26 da Lei nº 14.113/2020, define um percentual mínimo de 70% a ser aplicado.

Conclui-se, assim, que o impacto desta nova fórmula de reajuste do piso para o ano de 2026 é absorvido pelo crescimento das receitas do Fundeb e de sua parcela vinculada ao pagamento dos profissionais da educação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA Nº 1334/2026

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** Adicione-se o art. 5º-A à Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:
“Art. 5º-A. O ente federativo poderá suspender a aplicação do reajuste quando demonstrado pelo impacto orçamentário financeiro que o ente ultrapassa os limites estabelecidos no artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.’ (NR).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui cláusula expressa de salvaguarda da responsabilidade fiscal, autorizando a suspensão temporária da aplicação do reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério quando demonstrado pelo impacto orçamentário-financeiro que o ente ultrapassa os limites estabelecidos no artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A Medida Provisória nº 1.334, de 2026, ao alterar a metodologia de atualização do piso, produz efeitos imediatos e automáticos sobre a despesa de pessoal dos entes subnacionais, especialmente dos Municípios, que são os principais executores da política de educação básica. Tal impacto ocorre de forma homogênea, desconsiderando diferenças relevantes de capacidade fiscal,



estrutura orçamentária e margem de cumprimento dos limites legais de despesa com pessoal.

Nesse contexto, a ausência de mecanismo normativo que permita aos entes federativos compatibilizar a obrigação legal com os limites da LRF expõe gestores públicos a risco elevado de responsabilização pessoal — inclusive por improbidade administrativa e crime de responsabilidade — por fatos que escapam à sua esfera de decisão. A Constituição não admite interpretação que obrigue o gestor a escolher entre cumprir uma norma setorial federal e violar normas estruturantes do regime fiscal.

A cláusula proposta não constitui exceção arbitrária ao piso nacional, nem autoriza descumprimento discricionário da legislação. Ao contrário, condiciona a suspensão à comprovação objetiva de risco fiscal, preservando a racionalidade do sistema e assegurando coerência entre políticas públicas setoriais e o regime constitucional de responsabilidade fiscal, reforçado pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022.

Cumprir destacar que o próprio ordenamento jurídico brasileiro reconhece a prevalência das normas de responsabilidade fiscal como parâmetros estruturantes da atuação administrativa, especialmente quando se trata de despesas obrigatórias de caráter continuado. A inexistência de salvaguarda fiscal adequada tende a gerar efeitos contraproducentes, como aumento de passivos trabalhistas, judicialização em massa e comprometimento da prestação de serviços públicos essenciais.

Além disso, a emenda contribui para a proteção do pacto federativo, ao evitar que a União, por meio de ato unilateral, transfira integralmente aos entes subnacionais os riscos fiscais de uma política nacional, sem garantir mecanismos de acomodação orçamentária. Trata-se de medida de equilíbrio institucional, que preserva tanto a valorização do magistério quanto a sustentabilidade financeira dos Municípios.

Assim, a emenda fortalece a segurança jurídica, protege o gestor público de boa-fé e assegura que a política de valorização do magistério seja implementada de forma responsável, gradual e compatível com os limites



constitucionais e legais de finanças públicas, evitando soluções meramente simbólicas que, na prática, geram instabilidade fiscal e institucional.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA 1334/2026

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 4º do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

§ 4º Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir. **Item 1** – Acrescente-se § 4º ao art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir: “Art. 5º

.....
§ 4º A fórmula de atualização prevista no § 2º será restritivamente aplicável ao piso salarial da categoria, não podendo ser utilizado como fator de reajuste para fins de progressão, classes ou níveis locais de qualquer tipo, nos termos do art. 37, inc. XIII, da Constituição Federal.” (NR)

Item 2 – Acrescente-se inciso I ao *caput* do art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – ”



JUSTIFICAÇÃO

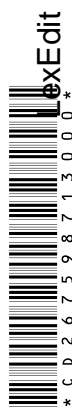
A presente Emenda busca aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, para assegurar clareza de alcance, sustentabilidade fiscal e segurança jurídica na aplicação da fórmula de atualização do piso salarial do magistério, evitando efeitos colaterais não pretendidos e criando mecanismo objetivo de correção quando a complementação da União se revelar insuficiente.

O § 4º proposto ao art. 5º estabelece que a fórmula de atualização prevista no § 2º deve incidir exclusivamente sobre o piso salarial da categoria, não podendo ser utilizada como fator automático de reajuste de progressões, classes, níveis, referências ou estruturas remuneratórias locais. A proposta busca resolver o problema relativo ao crescente passivo judicial, em que as entidades de classe buscam extrapolar o objeto real da lei para conceder “reajustes *per saltum*”, quando a Lei do Piso refere-se tão somente à atualização do salário-base.

Essa previsão é necessária porque, na prática, a adoção da atualização do piso como indexador para toda a carreira tende a produzir um efeito multiplicador de impacto fiscal, ampliando de maneira exponencial as despesas com pessoal, muitas vezes sem correspondência com a evolução das receitas educacionais e com a própria capacidade de financiamento do Fundeb. Ao delimitar expressamente o alcance da regra, a Emenda: (1) preserva a autonomia dos entes para estruturar e revisar seus planos de carreira; (2) impede que uma regra nacional destinada ao piso seja convertida em reajuste geral indireto; e (3) reforça a previsibilidade e reduz a litigiosidade sobre interpretações extensivas da fórmula.

Já a nova proposta, sem número de artigo definido neste momento, cria um mecanismo de governança e responsabilidade: se, ao final do exercício, a complementação financeira da União não tiver sido suficiente para garantir o pagamento da atualização do piso pelos entes obrigados, a União está obrigada a revisá-la. Ao prever a revisão automática, a Emenda induz a adequação do mecanismo à realidade de execução, fortalecendo a sustentabilidade do modelo.

Com o § 1º, a ideia é evitar que déficits se acumulem ano a ano para estabelecer um critério técnico: se a execução demonstrou insuficiência de



financiamento, o reajuste seguinte deve priorizar a recuperação do equilíbrio, impedindo que aumentos reais continuem a incidir enquanto houver déficit pendente. Trata-se de medida de prudência fiscal e de coerência com a execução orçamentária.

O § 2º oferece uma solução objetiva para a hipótese de impasse na pactuação de nova fórmula: na ausência de consenso, aplica-se, no exercício, a atualização pelo INPC do ano anterior ao da atualização, que já é utilizado pela Lei do Piso desde a sua concepção. No entanto, fica excluída apenas a soma referente ao atual inciso II do § 2º do art. 5º da MPV nº 1.334, de 2026.

Diante do exposto, a Emenda configura aperfeiçoamento técnico indispensável para que a atualização do piso seja executável, previsível e compatível com a capacidade de financiamento e com o pacto federativo, razão pela qual se requer seu acolhimento.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA 1334/2026

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º e aos §§ 2º e 3º do art. 5º; e suprimam-se os incisos I e II do § 2º do art. 5º e os incisos I e II do § 3º do art. 5º, todos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º** Alterem-se os § 2º e § 3º art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, alterados pela Medida Provisória nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, que passam a ter a seguinte redação:

.....

§ 2º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC nos doze meses do exercício financeiro anterior à data do reajuste (NR):

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 3º Considerando o limite de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a gestão de recursos humanos na área da educação, os entes federados poderão conceder aumentos reais na remuneração do magistério público da educação básica (NR):

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Medida Provisória (MP) nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, que altera a Lei nº 11.738/2008 sobre o piso salarial profissional nacional do



magistério público da educação básica, tem por objetivo dispor que a atualização anual do piso será realizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado nos doze meses do exercício financeiro anterior.

Essa é a proposta do Projeto de Lei (PL) nº 3.776, de 23 de julho de 2008, encaminhado ao Congresso Nacional pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ainda em tramitação no Poder Legislativo.

Desde então, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) defendeu a aprovação desse PL, por entender que o piso deve ser reajustado pela inflação, pois o magistério público tem direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, prevista na Constituição Federal (art. 37, X).

Ao mesmo tempo, a Confederação entende que ganhos reais nos vencimentos do magistério público podem ser concedidos em cada ente federado, de acordo com as condições fiscais e de gestão de recursos humanos.

À medida em que o piso nacional é o valor abaixo do qual não pode ser fixado o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para os profissionais com formação em nível médio, na modalidade normal, as possibilidades para pagamento do piso dependem da estrutura da carreira do magistério. E, observadas diretrizes gerais fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), as carreiras do magistério são bastante diferenciadas entre si, pois são estruturadas por legislação local. Por exemplo, pagar o piso como vencimento inicial depende da dispersão salarial da carreira, ou seja, da relação entre o vencimento inicial e a remuneração final no plano de carreira.

Da mesma forma, o valor dos vencimentos do magistério depende da organização da rede de ensino, em especial do número de alunos por profissional do magistério. Considerando que: 1º) os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) correspondem no país a 60% dos recursos públicos para financiamento da educação básica pública; 2º) esses recursos são distribuídos entre os entes federados de acordo com a matrícula nas respectivas redes de ensino; e 3º) a maior despesa na educação corresponde à folha de pagamento de pessoal;



o número de alunos por profissional do magistério impacta de forma direta e bastante expressiva na capacidade de remunerar adequadamente os professores.

Além disso, apesar do importante efeito redistributivo do Fundeb, o chamado valor por aluno anual total (VAAT) ainda é muito diferente entre os entes federados no país. Em 2026, enquanto o VAAT-MIN definido nacionalmente é de R\$ 10.194,38, o menor VAAT antes da complementação-VAAT da União ao Fundeb é de R\$ 3.964,62 no Município de São Julião, no Piauí, e o maior VAAT é de R\$ 66.346,93 no Município de Varginha, em Minas Gerais. Esses dados são expressivos para se entender por que os diferentes entes possuem condições significativamente diversas para pagamento dos profissionais do magistério, mesmo que todos devam destinar no mínimo 70% dos recursos do Fundo para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Nesse contexto, as informações do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) apontam que, em média, 85% do Fundeb, já estão comprometidos exclusivamente com a folha de pagamento de profissionais da educação e cerca de 1,7 mil municípios já aplicam entre 90% e 100% do Fundeb em remuneração. Esse cenário pode prejudicar investimentos em infraestrutura, materiais pedagógicos e melhoria da qualidade do ensino

Ressalta-se ainda que, nos últimos anos, o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério vem crescendo em ritmo claramente superior à capacidade de financiamento dos entes subnacionais. Entre 2009 e 2026, o piso acumulou aumento de 440,1%, enquanto a inflação no período foi de 154,4% e as receitas do Fundeb cresceram 345,1%, configurando um descompasso estrutural que compromete o equilíbrio das contas públicas locais. Apenas nos últimos cinco anos, os reajustes somaram 77,8%, gerando impacto financeiro de aproximadamente R\$ 84,8 bilhões, com efeito direto e imediato sobre os orçamentos municipais, sobretudo nos Municípios de pequeno e médio porte, onde a margem fiscal é cada vez mais restrita.

Por fim, levantamento da CNM indicam que mais de 60% dos 3,2 mil municípios que concederam o reajustes (entre 2022 e 2024) já se encontravam no limite ou acima dos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), expondo



gestores a riscos fiscais e jurídicos relevantes. Diante desse quadro, torna-se imperativo adotar um critério de atualização do piso que preserve a valorização profissional, mas que respeite o pacto federativo, a autonomia constitucional dos entes subnacionais e a responsabilidade fiscal, evitando a transferência automática de encargos financeiros sem a correspondente fonte de custeio.

Com base nesses argumentos, a presente Emenda propõe que o piso nacional do magistério passe a ser reajustado pelo INPC do ano anterior e, ao mesmo tempo, que ganhos reais possam ser concedidos pelos governos locais, com base em suas condições fiscais e na gestão de recursos humanos em suas redes de ensino, por meio de negociação com o respectivo quadro do magistério e o respectivo Poder Legislativo. Isto porque, seja reajuste somente pela inflação ou também com aumentos reais, deve ser necessariamente fixado por lei específica de cada ente federado.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres senadores e deputados federais para aprovação da presente Emenda à Medida Provisória nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA Nº 1334/2026

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** Adicione-se o art. 5º-A à Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:
“Art. 5º-A. O ente federativo poderá suspender a aplicação do reajuste quando demonstrado pelo impacto orçamentário financeiro que o ente ultrapassa os limites estabelecidos no artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.’ (NR).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui cláusula expressa de salvaguarda da responsabilidade fiscal, autorizando a suspensão temporária da aplicação do reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério quando demonstrado pelo impacto orçamentário-financeiro que o ente ultrapassa os limites estabelecidos no artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A Medida Provisória nº 1.334, de 2026, ao alterar a metodologia de atualização do piso, produz efeitos imediatos e automáticos sobre a despesa de pessoal dos entes subnacionais, especialmente dos Municípios, que são os principais executores da política de educação básica. Tal impacto ocorre de forma homogênea, desconsiderando diferenças relevantes de capacidade fiscal,



estrutura orçamentária e margem de cumprimento dos limites legais de despesa com pessoal.

Nesse contexto, a ausência de mecanismo normativo que permita aos entes federativos compatibilizar a obrigação legal com os limites da LRF expõe gestores públicos a risco elevado de responsabilização pessoal — inclusive por improbidade administrativa e crime de responsabilidade — por fatos que escapam à sua esfera de decisão. A Constituição não admite interpretação que obrigue o gestor a escolher entre cumprir uma norma setorial federal e violar normas estruturantes do regime fiscal.

A cláusula proposta não constitui exceção arbitrária ao piso nacional, nem autoriza descumprimento discricionário da legislação. Ao contrário, condiciona a suspensão à comprovação objetiva de risco fiscal, preservando a racionalidade do sistema e assegurando coerência entre políticas públicas setoriais e o regime constitucional de responsabilidade fiscal, reforçado pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022.

Cumprir destacar que o próprio ordenamento jurídico brasileiro reconhece a prevalência das normas de responsabilidade fiscal como parâmetros estruturantes da atuação administrativa, especialmente quando se trata de despesas obrigatórias de caráter continuado. A inexistência de salvaguarda fiscal adequada tende a gerar efeitos contraproducentes, como aumento de passivos trabalhistas, judicialização em massa e comprometimento da prestação de serviços públicos essenciais.

Além disso, a emenda contribui para a proteção do pacto federativo, ao evitar que a União, por meio de ato unilateral, transfira integralmente aos entes subnacionais os riscos fiscais de uma política nacional, sem garantir mecanismos de acomodação orçamentária. Trata-se de medida de equilíbrio institucional, que preserva tanto a valorização do magistério quanto a sustentabilidade financeira dos Municípios.

Assim, a emenda fortalece a segurança jurídica, protege o gestor público de boa-fé e assegura que a política de valorização do magistério seja implementada de forma responsável, gradual e compatível com os limites



constitucionais e legais de finanças públicas, evitando soluções meramente simbólicas que, na prática, geram instabilidade fiscal e institucional.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA Nº 1334/2026

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Dê-se nova redação ao § 2º do art. 5º; e acrescente-se § 4º ao art. 5º, ambos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir: “**Art. 5º**

.....
§ 2º Apenas no exercício de 2026, o percentual de atualização do valor de que trata o caput resultará da soma:..... **§ 4º** A metodologia de atualização prevista neste artigo deverá ser reavaliada pelo Congresso Nacional a partir do exercício de 2026, em lei própria, com participação de todos os entes da Federação.’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade limitar temporalmente a vigência da nova metodologia de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério, de modo a submetê-la a reavaliação adequada pelo Congresso Nacional, compatibilizando a política de valorização do magistério com as exigências do devido processo legislativo, do regime constitucional de responsabilidade fiscal e do pacto federativo.

A Medida Provisória nº 1.334, de 2026, não se limita a promover reajuste anual do piso, mas institui nova fórmula permanente de cálculo, com



efeitos estruturais e plurianuais sobre as despesas obrigatórias dos Estados e, sobretudo, dos Municípios. Trata-se, portanto, de matéria que extrapola o campo

típico de atuação das medidas provisórias, cujo uso pressupõe relevância e urgência concretamente demonstradas, nos termos do art. 62 da Constituição.

Conforme amplamente documentado, a urgência invocada pelo Poder Executivo decorreu essencialmente de circunstância político-conjuntural — a repercussão negativa do reajuste projetado para 2026 — e não de situação fática excepcional ou imprevisível que justificasse a edição de norma provisória com impacto fiscal estrutural e permanente. A adoção de medida provisória para redefinir, em caráter duradouro, a fórmula de atualização do piso representa, assim, desvio da finalidade constitucional do instrumento, além de restringir indevidamente o espaço deliberativo do Congresso Nacional.

Some-se a isso o fato de que a nova metodologia introduzida pela MPV carece de avaliação prospectiva adequada de seus impactos orçamentário-financeiros, especialmente no médio e longo prazos, em afronta às exigências do art. 167, § 7º, da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022, e aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A ausência de estimativas plurianuais impede que o Parlamento exerça controle político qualificado sobre a sustentabilidade da política pública proposta.

Nesse contexto, a limitação temporal da metodologia de reajuste funciona como cláusula de prudência institucional, preservando a valorização do magistério no curto prazo, mas impedindo a consolidação automática de uma regra fiscalmente sensível sem debate legislativo aprofundado. A previsão de reavaliação pelo Congresso Nacional assegura que a política possa ser ajustada à luz de dados empíricos reais, da evolução das receitas do Fundeb e da capacidade fiscal dos entes subnacionais.

A emenda, portanto, não se opõe à valorização dos profissionais da educação, mas reforça que políticas nacionais dessa natureza devem ser construídas de forma responsável, dialogada e sustentável, respeitando o federalismo cooperativo e evitando a imposição unilateral de encargos financeiros



aos Municípios. Ao submeter a nova metodologia a controle legislativo periódico, a proposta fortalece o papel do Congresso Nacional e promove maior segurança jurídica e fiscal para todos os entes da Federação.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)





CONGRESSO NACIONAL
CMMPV 1334/2026

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

.....

§ 3º A atualização calculada nos termos do § 2º somente produzirá efeitos quanto à parcela que exceder a recomposição apurada pelo INPC após a compensação financeira integral pela União, mediante transferência adicional, líquida e incondicionada aos entes federativos, vedada a utilização de remanejamentos, compensações contábeis ou recursos oriundos de fundos dos quais os entes subnacionais já participem, ficando automaticamente suspensa no respectivo exercício na ausência dessa compensação, e não podendo ser menor do que:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo integrar a compensação financeira da União ao próprio regime de eficácia da atualização do piso salarial profissional nacional do magistério, de modo a assegurar que eventual ganho real somente produza efeitos quando acompanhado de transferência financeira federal efetiva, adicional e verificável.

A Medida Provisória nº 1.334, de 2026, ao alterar a metodologia de atualização do piso, institui regra com impacto estrutural e permanente sobre a despesa de pessoal dos entes subnacionais, em especial dos Municípios,



responsáveis diretos pela execução da política de educação básica. Nesse contexto, a Constituição, especialmente após a Emenda Constitucional nº 128, de 2022, é inequívoca ao vedar a criação ou ampliação de despesa obrigatória sem

correspondente previsão de fonte orçamentária e financeira suficiente, nos termos do art. 167, § 7º.

A emenda não cria obrigação nova nem condiciona o pagamento do piso nacional como patamar mínimo remuneratório, o qual permanece plenamente preservado. O que se estabelece é que a parcela do reajuste que exceder a recomposição inflacionária somente produzirá efeitos financeiros após a efetiva compensação federal, evitando a imposição automática de ônus fiscais adicionais aos entes subnacionais sem respaldo financeiro concreto.

Essa técnica legislativa responde a uma experiência federativa reiterada, na qual a União, embora formalmente vinculada à complementação de políticas nacionais, frequentemente deixa de aportar recursos adicionais ou o faz por meio de expedientes meramente contábeis, como o remanejamento de receitas de fundos dos quais os próprios entes subnacionais já participam. Tais práticas não configuram compensação financeira em sentido material e não atendem ao comando constitucional de neutralidade fiscal.

Ao definir a compensação como transferência adicional, líquida e incondicionada, a emenda confere densidade normativa ao art. 167, § 7º, da Constituição, impedindo interpretações elásticas que esvaziem sua eficácia. A vinculação da compensação à produção de efeitos do ganho real do reajuste preserva, simultaneamente, a valorização do magistério e a sustentabilidade fiscal dos Municípios.

Além disso, a opção por inserir a regra como condição de eficácia da própria metodologia de atualização reforça a coerência interna da norma e o papel do Congresso Nacional no controle de políticas públicas de impacto federativo. A valorização do magistério, embora constitucionalmente assegurada, não pode ser implementada por meio de mecanismos que transfiram unilateralmente riscos fiscais aos entes subnacionais, sob pena de comprometer a continuidade e a qualidade dos serviços públicos essenciais.



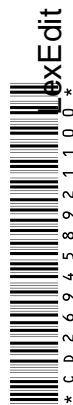
A emenda, portanto, não se opõe ao reajuste do piso, mas assegura que sua implementação ocorra de forma responsável, transparente e compatível com o regime constitucional de responsabilidade fiscal e com o pacto

federativo, evitando soluções simbólicas que, na prática, produzem desequilíbrio orçamentário, judicialização e insegurança institucional.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado Domingos Sávio
(PL - MG)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescente-se § 4º ao art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

.....

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos profissionais de creches e escolas infantis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.334, de 2026, promove relevante atualização da Lei nº 11.738, de 2008, ao adequar o regime de atualização do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério da Educação Básica Pública aos novos fundamentos constitucionais introduzidos pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020.

A nova sistemática de reajuste busca assegurar, no mínimo, a preservação do poder de compra dos profissionais do magistério, ao mesmo tempo em que cria condições para ganhos reais de remuneração, em consonância com a Meta 17 do Plano Nacional de Educação, que trata da valorização dos profissionais da educação.

Nesse contexto, a proposta de emenda tem por objetivo esclarecer expressamente que o disposto no artigo aplica-se também aos profissionais que atuam em creches e escolas infantis, medida que se impõe por razões pedagógicas, constitucionais e de segurança jurídica.



A educação infantil constitui a primeira etapa da educação básica, conforme dispõe o art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, e integra, de forma indissociável, o processo educacional assegurado pelo Estado. Os profissionais que atuam nas creches não desempenham funções meramente assistenciais, mas exercem atividades pedagógicas essenciais ao desenvolvimento integral da criança, especialmente nos primeiros anos de vida.

Desde o nascimento, as crianças passam por intensos processos de formação da linguagem, desenvolvimento cognitivo, emocional e social, os quais são estimulados por práticas pedagógicas planejadas e intencionalmente conduzidas pelos profissionais da educação infantil.

A promoção da fala, da interação social, da coordenação motora e das primeiras experiências de aprendizagem demanda formação específica, planejamento pedagógico e acompanhamento contínuo, características próprias da atuação docente. Ignorar essa realidade significa desconsiderar o papel estruturante das creches na trajetória educacional e no desenvolvimento humano.

Além disso, a ausência de previsão expressa quanto à aplicação do piso aos profissionais de creches tem gerado interpretações divergentes e insegurança jurídica, resultando em tratamentos desiguais entre profissionais que exercem funções pedagógicas equivalentes no âmbito da educação básica.

A emenda ora proposta contribui para sanar essa lacuna, conferindo clareza normativa, uniformidade de interpretação e efetividade ao princípio da valorização dos profissionais da educação, previsto no art. 206, inciso V, da Constituição Federal.

Dessa forma, a inclusão explícita dos profissionais de creches e de escolas infantis no alcance da norma, além de reafirmar seu papel pedagógico fundamental, também fortalece a coerência do ordenamento jurídico educacional, assegurando direitos, prevenindo litígios e promovendo a justa valorização de todos aqueles que atuam na formação das crianças desde a primeira infância.



Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)
Líder do Republicanos





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. 2º-A.** A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-F:

‘**Art. 15-F.** Ato do Ministro de Estado da Saúde atualizará, anualmente, o valor do piso salarial profissional nacional dos Enfermeiros até o último dia útil do mês de janeiro.

§ 1º O ato de que trata o *caput* produzirá efeitos a partir do mês de janeiro em que for feita a atualização do valor do piso salarial.

§ 2º O percentual de atualização do valor de que trata o *caput* resultará da soma:

I – do valor do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do ano anterior ao da atualização; e

II – de 50% (cinquenta por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos seus respectivos Fundos de Saúde.

§ 3º O percentual de atualização do piso, calculado na forma prevista no § 2º, não poderá ser:

I – inferior ao valor do INPC relativo ao ano anterior ao da atualização; e



II – superior à variação percentual da receita nominal média dos Fundos de Saúde dos entes federativos ocorrida entre os dois anos anteriores ao da atualização.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.334, de 2026, promove alterações na Lei nº 11.738, de 2008, que institui o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério da Educação Básica Pública, com o objetivo de adequar o diploma legal aos novos fundamentos constitucionais introduzidos pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020.

Fica estabelecida nova fórmula para a atualização anual do piso salarial, por meio da modificação do art. 5º da Lei do Piso, assegurando maior racionalidade, previsibilidade e aderência à capacidade de financiamento do sistema educacional.

A nova sistemática de reajuste busca garantir, no mínimo, a preservação do poder de compra dos profissionais do magistério, ao mesmo tempo em que possibilita ganhos reais de remuneração, em consonância com a Meta 17 do Plano Nacional de Educação. Para tanto, adota-se fórmula que combina o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do ano anterior com percentual da variação real das receitas vinculadas ao Fundeb, considerando a contribuição de estados, Distrito Federal e municípios, além das complementações da União.

Trata-se de modelo equilibrado, que institui um patamar mínimo de reajuste, correspondente à inflação, e um patamar máximo, vinculado à evolução da receita do fundo, conferindo segurança jurídica, sustentabilidade e efetiva valorização profissional.

Tal sistemática corrige distorções da fórmula atualmente aplicada, cujos resultados, por vezes, se afastam do índice inflacionário, comprometendo direitos constitucionais assegurados aos trabalhadores, notadamente os previstos no art. 7º, inciso IV, e no art. 37, inciso X, da Constituição Federal,



que garantem reajustes periódicos capazes de preservar o poder aquisitivo das remunerações.

Nesse contexto, propõe-se emenda para estender lógica equivalente ao piso salarial profissional nacional dos enfermeiros, categoria essencial ao funcionamento do Estado e à efetivação do direito fundamental à saúde. Os enfermeiros constituem a espinha dorsal do sistema público de saúde, estando na linha de frente da atenção básica, da média e da alta complexidade, exercendo funções que exigem elevada qualificação técnica, responsabilidade e dedicação permanente, frequentemente em condições adversas.

Apesar de sua relevância social e institucional, os profissionais de enfermagem historicamente enfrentam defasagens salariais, instabilidade nos critérios de atualização de seus vencimentos e forte dependência das condições fiscais locais, o que resulta em profundas desigualdades regionais. A adoção de uma sistemática nacional de atualização do piso, inspirada no modelo aplicado ao magistério, representa medida de justiça, coerência normativa e fortalecimento do pacto federativo.

A emenda propõe, portanto, a adaptação da fórmula de reajuste do piso dos enfermeiros com base na variação inflacionária e na evolução das receitas dos Fundos de Saúde, respeitando as especificidades do financiamento do Sistema Único de Saúde, à semelhança do que ocorre com o Fundeb na educação.

Tal medida assegura previsibilidade orçamentária aos entes federativos, preserva o equilíbrio fiscal e, sobretudo, garante a valorização contínua de uma categoria profissional indispensável à proteção da vida e da dignidade humana.

Alinhar os mecanismos de valorização do magistério e da enfermagem reafirma o compromisso do Poder Público com duas áreas estruturantes do Estado Social — educação e saúde — e com os profissionais que sustentam, cotidianamente, a prestação desses serviços essenciais à população brasileira.



Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)
Líder do Republicanos





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** Para o cumprimento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, a União prestará assistência financeira complementar aos Municípios, observando os seguintes critérios de elegibilidade:

I - as receitas correntes per capita auferidas no último exercício financeiro disponível;

II - a proporção dos recursos recebidos do Fundeb destinados à remuneração dos profissionais da educação, observada a subvinculação legal mínima vigente.

§ 1º Os recursos da assistência financeira complementar de que trata o caput serão utilizados pelos Municípios para o custeio das despesas com pessoal do magistério da educação básica pública, abrangendo a remuneração dos profissionais em efetivo exercício.

§ 2º Compete ao Ministério da Educação, por meio de ato próprio, regulamentar a metodologia para definir os municípios elegíveis para a assistência financeira, seus respectivos valores e os procedimentos de operacionalização e monitoramento destas transferências.

§ 3º A assistência financeira de que trata o caput dar-se-á em estrita observância ao § 7º do art. 167 da Constituição Federal,



sendo vedada a imposição ou transferência de encargos financeiros decorrentes de despesas de pessoal sem a devida previsão de fonte orçamentária ou sem a correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio.

§ 4º Os recursos da assistência financeira complementar poderão, adicionalmente, ser utilizados para o custeio dos efeitos financeiros decorrentes da atualização do piso salarial nacional sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério, inclusive para a realização de aportes ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 5º A destinação dos recursos para as despesas previdenciárias referidas no § 4º restringe-se aos impactos financeiros diretamente decorrentes da aplicação do piso salarial nacional, não se caracterizando como assunção, pela União, de déficits estruturais, atuariais ou obrigações previdenciárias preexistentes dos Municípios.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão sobre a mudança na forma de cálculo do reajuste do piso do magistério, a partir de 2026, parte de um objetivo legítimo: tornar a evolução do piso mais previsível ao longo do tempo, evitando oscilações abruptas de um ano para o outro. A nova regra, de fato, aponta para uma trajetória futura mais estável. No entanto, no ano de implementação, o efeito é distinto. Em 2026, o piso crescerá acima do que seria observado pela regra anterior, gerando impacto orçamentário



e financeiro imediato que não se distribui de forma equivalente entre os municípios.

Esse impacto é particularmente sensível para os municípios estruturalmente subfinanciados, especialmente aqueles que se encontram entre os que possuem as menores receitas por habitante do país.. Essas cidades já enfrentam limitações severas de capacidade fiscal e pouco espaço orçamentário para absorver aumentos abruptos de despesas obrigatórias de caráter continuado. Em contextos como esse, um crescimento do piso acima do previsto em lei tende a pressionar outras políticas públicas essenciais ou a agravar fragilidades fiscais já existentes. Cabe destacar que segundo informações compiladas pelo Todos Pela Educação, a partir de pesquisa declaratória realizada com secretários municipais de educação, pelo INEP, em 2023, 30% dos municípios ainda não conseguiram cumprir o piso do magistério naquele momento.

Além disso, como a nova regra prevê como crescimento mínimo do piso do magistério a própria inflação calculada pelo INPC, tais municípios verão, ao longo dos anos, a proporção de seu FUNDEB utilizada para pagamento de salários do quadro do magistério ampliar, reduzindo o montante disponível para investimento em infraestrutura das unidades escolares, como a climatização das salas de aula, que vêm sido pauta de debate nacional em decorrência das mudanças climáticas.

Diante desse cenário, é razoável e justo que seja considerado mecanismo de auxílio financeiro direcionado especificamente aos municípios estruturalmente subfinanciados. Um apoio financeiro específico, direcionado aos municípios com menor receita por habitante, ajudaria a mitigar esse problema ao garantir a esses municípios com menor receita por habitante um tratamento



diferenciado que os ajude a sustentar o novo piso sem comprometer a oferta de outros serviços públicos no seu disputado orçamento. Trata-se de reconhecer que a capacidade de ajuste fiscal não é a mesma para todos e que tratar desiguais de forma igual pode, na prática, aprofundar desigualdades já existentes.

Vale ressaltar que a medida também busca reconhecer o esforço fiscal do ente federativo na aplicação dos recursos do Fundeb destinados à remuneração dos profissionais da educação, permitindo à União modular a assistência financeira aos casos em que realmente se verifique impossibilidade fiscal do ente federado em cumprir com o piso do magistério. É preciso reconhecer a utilização das alternativas legalmente disponíveis para o cumprimento da medida e o quanto cada ente se apropria desse mecanismo.

Adicionalmente, a inclusão dos §§ 4º e 5º no dispositivo proposto justifica-se pela necessidade de conferir tratamento adequado aos efeitos indiretos da atualização do piso salarial nacional sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério. Em muitos municípios, especialmente aqueles estruturalmente subfinanciados, os reajustes concedidos aos profissionais em atividade repercutem de forma automática nas despesas previdenciárias vinculadas ao regime próprio de previdência social, ampliando o impacto fiscal da medida para além da folha de pagamento dos servidores em exercício. A possibilidade de utilização da assistência financeira complementar para custear exclusivamente esses efeitos financeiros assegura maior coerência entre a política de valorização do magistério e a sustentabilidade fiscal dos entes locais, evitando que a elevação do piso produza desequilíbrios previdenciários imediatos e não planejados.



Ao mesmo tempo, o § 5º estabelece salvaguarda fundamental ao explicitar que tal destinação não se caracteriza como assunção, pela União, de déficits estruturais, atuariais ou obrigações previdenciárias preexistentes dos Municípios. A assistência financeira permanece estritamente vinculada aos impactos financeiros diretamente decorrentes da aplicação do piso salarial nacional, preservando a responsabilidade dos entes federativos pela gestão de seus regimes previdenciários e afastando qualquer interpretação de transferência permanente da dívida previdenciária municipal para a União. Dessa forma, a proposta concilia o apoio federativo necessário à implementação da política pública com o respeito ao pacto federativo e aos limites constitucionais de responsabilidade fiscal.

Essa medida é essencial para garantir que a vulnerabilidade fiscal de determinados territórios não se torne um obstáculo ao direito dos profissionais de receberem o piso nacional, promovendo uma justiça federativa que pondera a capacidade de arrecadação de cada ente.

Além de justa, essa abordagem é mais eficiente do que soluções genéricas baseadas em transferências amplas, como seria por meio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, por exemplo, ou não focalizadas. Direcionar o apoio aos municípios com menor receita corrente por habitante assegura que os recursos cheguem aos municípios que realmente enfrentam as maiores restrições fiscais e, por isso, maior dificuldade de adaptação a mudanças abruptas nas despesas. Em vez de diluir o esforço fiscal em todo o sistema, a medida fortalece a equidade federativa, protege os municípios mais vulneráveis e comprometidos com a valorização da educação e, por fim, contribui para uma implementação mais equilibrada e responsável da nova regra do piso do magistério.



Nesse sentido, a proposta busca reconhecer as disparidades dos municípios por meio de um critério de equalização prevendo a assistência financeira complementar da União para os municípios com menor receita per capita, levando-se em consideração também a proporção de recursos do Fundeb utilizados em despesas de pessoal.

Sala da comissão, de de .



EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** Para o cumprimento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, a União prestará assistência financeira complementar aos Municípios, observando os seguintes critérios de elegibilidade:

I – as receitas correntes per capita auferidas no último exercício financeiro disponível;

II – a proporção dos recursos recebidos do Fundeb destinados à remuneração dos profissionais da educação, observada a subvinculação legal mínima vigente.

§ 1º Os recursos da assistência financeira complementar de que trata o caput serão utilizados pelos Municípios para o custeio das despesas com pessoal do magistério da educação básica pública, abrangendo a remuneração dos profissionais em efetivo exercício.

§ 2º Compete ao Ministério da Educação, por meio de ato próprio, regulamentar a metodologia para definir os municípios elegíveis para a assistência financeira, seus respectivos valores e os procedimentos de operacionalização e monitoramento destas transferências.

§ 3º A assistência financeira de que trata o caput dar-se-á em estrita observância ao § 7º do art. 167 da Constituição Federal, sendo vedada a imposição ou transferência de encargos financeiros decorrentes de despesas de pessoal sem a devida previsão de fonte orçamentária ou sem a correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio.

§ 4º Os recursos da assistência financeira complementar poderão, adicionalmente, ser utilizados para o custeio dos efeitos financeiros decorrentes da atualização do piso salarial nacional sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério, inclusive para a realização de aportes ao respectivo regime próprio de previdência social.



§ 5º A destinação dos recursos para as despesas previdenciárias referidas no § 4º restringe-se aos impactos financeiros diretamente decorrentes da aplicação do piso salarial nacional, não se caracterizando como assunção, pela União, de déficits estruturais, atuariais ou obrigações previdenciárias preexistentes dos Municípios.’.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão sobre a mudança na forma de cálculo do reajuste do piso do magistério, a partir de 2026, parte de um objetivo legítimo: tornar a evolução do piso mais previsível ao longo do tempo, evitando oscilações abruptas de um ano para o outro. A nova regra, de fato, aponta para uma trajetória futura mais estável. No entanto, no ano de implementação, o efeito é distinto. Em 2026, o piso crescerá acima do que seria observado pela regra anterior, gerando impacto orçamentário e financeiro imediato que não se distribui de forma equivalente entre os municípios.

Esse impacto é particularmente sensível para os municípios estruturalmente subfinanciados, especialmente aqueles que se encontram entre os que possuem as menores receitas por habitante do país.. Essas cidades já enfrentam limitações severas de capacidade fiscal e pouco espaço orçamentário para absorver aumentos abruptos de despesas obrigatórias de caráter continuado. Em contextos como esse, um crescimento do piso acima do previsto em lei tende a pressionar outras políticas públicas essenciais ou a agravar fragilidades fiscais já existentes. Cabe destacar que segundo informações compiladas pelo Todos Pela Educação, a partir de pesquisa declaratória realizada com secretários municipais de educação, pelo INEP, em 2023, 30% dos municípios ainda não conseguiram cumprir o piso do magistério naquele momento.

Além disso, como a nova regra prevê como crescimento mínimo do piso do magistério a própria inflação calculada pelo INPC, tais municípios



verão, ao longo dos anos, a proporção de seu FUNDEB utilizada para pagamento de salários do quadro do magistério ampliar, reduzindo o montante disponível para investimento em infraestruturas das unidades escolares, como a climatização das salas de aula, que vêm sendo pauta de debate nacional em decorrência das mudanças climáticas.

Diante desse cenário, é razoável e justo que seja considerado mecanismo de auxílio financeiro direcionado especificamente aos municípios estruturalmente subfinanciados. Um apoio financeiro específico, direcionado aos municípios com menor receita por habitante, ajudaria a mitigar esse problema ao garantir a esses municípios com menor receita por habitante um tratamento

diferenciado que os ajude a sustentar o novo piso sem comprometer a oferta de outros serviços públicos no seu disputado orçamento. Trata-se de reconhecer que a capacidade de ajuste fiscal não é a mesma para todos e que tratar desiguais de forma igual pode, na prática, aprofundar desigualdades já existentes.

Vale ressaltar que a medida também busca reconhecer o esforço fiscal do ente federativo na aplicação dos recursos do Fundeb destinados à remuneração dos profissionais da educação, permitindo à União modular a assistência financeira aos casos em que realmente se verifique impossibilidade fiscal do ente federado em cumprir com o piso do magistério. É preciso reconhecer a utilização das alternativas legalmente disponíveis para o cumprimento da medida e o quanto cada ente se apropria desse mecanismo.

Adicionalmente, a inclusão dos §§ 4º e 5º no dispositivo proposto justifica-se pela necessidade de conferir tratamento adequado aos efeitos indiretos da atualização do piso salarial nacional sobre os proventos de aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério. Em muitos municípios, especialmente aqueles estruturalmente subfinanciados, os reajustes concedidos aos profissionais em atividade repercutem de forma automática nas despesas previdenciárias vinculadas ao regime próprio de previdência social, ampliando o impacto fiscal da medida para além da folha de pagamento dos servidores em exercício. A possibilidade de utilização da assistência financeira complementar



para custear exclusivamente esses efeitos financeiros assegura maior coerência entre a política de valorização do magistério e a sustentabilidade fiscal dos entes locais, evitando que a elevação do piso produza desequilíbrios previdenciários imediatos e não planejados.

Ao mesmo tempo, o § 5º estabelece salvaguarda fundamental ao explicitar que tal destinação não se caracteriza como assunção, pela União, de déficits estruturais, atuariais ou obrigações previdenciárias preexistentes dos Municípios. A assistência financeira permanece estritamente vinculada aos impactos financeiros diretamente decorrentes da aplicação do piso salarial nacional, preservando a responsabilidade dos entes federativos pela gestão de seus regimes previdenciários e afastando qualquer interpretação de transferência permanente da dívida previdenciária municipal para a União. Dessa forma, a proposta concilia o apoio federativo necessário à implementação da política pública com o respeito ao pacto federativo e aos limites constitucionais de responsabilidade fiscal.

Essa medida é essencial para garantir que a vulnerabilidade fiscal de determinados territórios não se torne um obstáculo ao direito dos profissionais de receberem o piso nacional, promovendo uma justiça federativa que pondera a capacidade de arrecadação de cada ente.

Além de justa, essa abordagem é mais eficiente do que soluções genéricas baseadas em transferências amplas, como seria por meio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, por exemplo, ou não focalizadas. Direcionar o apoio aos municípios com menor receita corrente por habitante assegura que os recursos cheguem aos municípios que realmente enfrentam as maiores restrições fiscais, por isso, maior dificuldade de adaptação a mudanças abruptas nas despesas. Em vez de diluir o esforço fiscal em todo o sistema, a medida fortalece a equidade federativa, protege os municípios mais vulneráveis comprometidos com a valorização da educação e, por fim, contribui para uma implementação mais equilibrada e responsável da nova regra do piso do magistério.

Nesse sentido, a proposta busca reconhecer as disparidades dos municípios por meio de um critério de equalização prevendo a assistência



financeira complementar da União para os municípios com menor receita per capita, levando-se em consideração também a proporção de recursos do Fundeb utilizados em despesas de pessoal.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2026.

Deputada Renata Abreu
(PODEMOS - SP)
Deputada





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 5º

§ 2º

II – de 80% (oitenta por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa introduzir mecanismo de estabilização mínima dos repasses federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, diante das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.334, de 2026, que redefinem critérios, fluxos ou condições de transferência de recursos da União.

Embora legítimas sob a ótica da racionalização fiscal e da eficiência administrativa, tais alterações não podem resultar em descontinuidade abrupta do financiamento de políticas públicas descentralizadas, sob pena de comprometer



* C D 2 6 1 2 0 7 9 2 0 1 0 0 *
ExEdit

a prestação de serviços essenciais e fragilizar o pacto federativo consagrado na Constituição Federal.

A fixação de um piso correspondente a 80% da média histórica dos repasses realizados nos últimos três exercícios financeiros constitui solução equilibrada e tecnicamente adequada, por não cristalizar integralmente o nível anterior de transferências, ao mesmo tempo em que assegura previsibilidade orçamentária mínima aos entes subnacionais. Trata-se de técnica legislativa amplamente adotada em regimes de transição normativa, especialmente em contextos de revisão de políticas públicas ou de reestruturação de programas federais.

Do ponto de vista federativo, a medida concretiza o princípio da cooperação entre os entes da Federação, evitando que decisões unilaterais da União imponham choques financeiros desproporcionais aos entes responsáveis pela execução direta das políticas públicas. A ausência de um piso mínimo de repasse transfere, de forma indireta, o ônus fiscal da reorganização normativa para Estados e Municípios, que já enfrentam restrições severas de capacidade financeira e rigidez de despesas obrigatórias.

Sob o aspecto fiscal e orçamentário, a emenda preserva a flexibilidade da União, ao limitar o piso a percentual inferior à média histórica e ao excluir transferências extraordinárias, emergenciais ou de caráter excepcional do cálculo. Ademais, a previsão de atualização monetária e de regulamentação técnica pelo Poder Executivo confere neutralidade inflacionária e operacionalidade administrativa, afastando riscos de distorção ou judicialização.

Cumprido destacar, ainda, que a emenda não cria nova despesa obrigatória, mas apenas estabelece parâmetro de referência para a execução de transferências já existentes, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o entendimento consolidado dos órgãos de controle, segundo o qual regras de transição e pisos proporcionais não configuram vinculação absoluta de receita nem violação ao equilíbrio fiscal.

Por fim, a proposta reforça a segurança jurídica, assegurando aos gestores públicos previsibilidade suficiente para o planejamento orçamentário e a



continuidade das políticas públicas, sem comprometer a necessária adaptação do Estado às novas diretrizes estabelecidas pela Medida Provisória.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA ADITIVA

EMENDA Nº - CMMPV 01334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Art. 1º Fica instituído, no âmbito da educação básica pública, o Adicional de Educação Inclusiva Especializada, devido aos profissionais do magistério em efetivo exercício que atuem no atendimento educacional especializado, em salas de recursos multifuncionais, como professores de apoio ou mediadores, bem como em demais funções pedagógicas diretamente vinculadas à inclusão de estudantes público-alvo da educação especial, na forma do regulamento.

§ 1º O Adicional de Educação Inclusiva possui natureza remuneratória, integra a remuneração do profissional para todos os efeitos legais, observadas as vedações constitucionais aplicáveis.

§ 2º O percentual do adicional será definido em regulamento do Poder Executivo Federal, assegurada a possibilidade de fixação de valores superiores pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme legislação própria.



§ 3º O adicional, de no mínimo 15% (quinze por cento), será calculado sobre o valor da remuneração ou do o piso salarial previsto na lei 11.738, de 16 de junho de 2008, conforme o caso.”

“**Art.** O pagamento do Adicional de Educação Inclusiva poderá ser realizado com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), observadas as regras de aplicação mínima em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios objetivos para caracterização das funções abrangidas, comprovação do efetivo exercício e parâmetros de concessão do adicional.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Adicional de Educação Inclusiva, destinado aos profissionais do magistério da educação básica pública que desempenham funções diretamente relacionadas à inclusão de estudantes com deficiência, especialmente no atendimento educacional especializado (AEE), em salas de recursos multifuncionais e na mediação pedagógica em classes comuns.



A medida concretiza comandos constitucionais expressos, notadamente o dever estatal de assegurar atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo igualdade material de oportunidades e acesso efetivo à educação. Trata-se de reforço objetivo à política pública de inclusão, com impacto direto sobre a permanência escolar, a aprendizagem e a redução de barreiras pedagógicas.

O adicional proposto atende também ao princípio da valorização dos profissionais da educação, pois reconhece que a atuação em educação inclusiva exige qualificação específica, preparo técnico, formação continuada e maior complexidade funcional. Contudo, embora o modelo federativo já reconheça o custo ampliado da educação especial e da inclusão, observa-se que esse esforço não se traduz, de modo uniforme, em incentivos remuneratórios adequados aos docentes que sustentam essa política na prática cotidiana.

O financiamento do adicional com recursos do Fundeb é juridicamente adequado e socialmente necessário, pois o fundo possui finalidade constitucional e legal diretamente vinculada à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação. Assim, a proposta alinha-se à lógica do financiamento educacional brasileiro, permitindo que recursos já destinados ao fortalecimento da educação pública sejam utilizados para corrigir distorções



estruturais e induzir maior equidade federativa na remuneração dos profissionais que atuam na inclusão.

Dessa forma, o Adicional de Educação Inclusiva não constitui privilégio remuneratório, mas instrumento de efetividade constitucional, valorização profissional e fortalecimento do direito fundamental à educação inclusiva, assegurando melhores condições para que estudantes com deficiência tenham acesso real, digno e eficiente ao ensino regular.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescentem-se §§ 1º a 3º ao art. 4º, todos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º

§ 1º As complementações previstas nas alíneas “a e “b” do inciso V do art. 212-A da Constituição Federal constituem a contribuição da União para a implementação do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica de que trata esta Lei.

§ 2º O Ministério da Educação deverá criar um parâmetro de operacionalização do Fundeb voltado a permitir que o percentual mínimo de complementação VAAT, previsto na alínea b” do inciso V do art. 212-A da Constituição Federal, possa ser acrescido, de forma a suportar o piso salarial nacional.

§ 3º O parâmetro de operacionalização do Fundeb previsto no § 1º deste artigo será criado em até 180 (cento e oitenta) dias a partir do fim do prazo da implementação progressiva da complementação da União de que trata o caput do art. 41 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As emendas são parte do debate ocorrido no Fórum Permanente para acompanhamento da implementação da política salarial nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, instituído pela Portaria MEC nº 1.086, de 12 de junho de 2023, com base na estratégia 17.1 da Lei nº 13.005,



de 2014, e têm por finalidade aprimorar a Medida Provisória nº 1334, editada em 21/01/2026.

A nova redação proposta ao art. 4º da MP visa assegurar o compromisso da União no quesito de complementação ao piso do magistério, tema central no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 4167, reiterado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos de declaração da ADI 4848.

Sem que haja clara e efetiva participação da União em eventuais complementações ao piso do magistério, a lei corre riscos de tornar-se, novamente, objeto de questionamento constitucional.

Neste sentido, além da segurança jurídica, o ajuste é essencial para garantir a correta aplicação do piso do magistério em todo território nacional nos casos de hipossuficiência comprovada do ente federado, objeto da complementação VAAT.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 5º e ao inciso II do § 2º do art. 5º, ambos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 5º**

§ 1º O ato de que trata o *caput* **conterá expressamente as memórias de cálculo dispostas nos §§ 2º e 3º deste artigo** e produzirá efeitos a partir do mês de janeiro em que for feita a atualização do valor do piso salarial.

§ 2º

.....
II – de 50% (cinquenta por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, **ano a ano, limitando variações negativas a zero**, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As emendas propostas são parte do debate ocorrido no Fórum Permanente para acompanhamento da implementação da política salarial nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, instituído pela Portaria MEC nº 1.086, de 12 de junho de 2023, com base na estratégia 17.1 da



Lei nº 13.005, de 2014, e têm por finalidade aprimorar a Medida Provisória nº 1334, editada em 21/01/2026.

Os acréscimos ao art. 5º, §§ 1º e 2º, II, visam, respectivamente: i) assegurar a divulgação minuciosa do novo critério de atualização anual do piso nacional do magistério, mediante memória de cálculo; e ii) impedir que percentuais negativos (deflação) sejam contabilizados no cálculo de ganho real do piso que será obtido pela média de crescimento real das receitas do FUNDEB de cinco anos anteriores. Ou seja: em caso de deflação num determinado ano, o percentual deve ser nulo (zero) e não abaixo de zero.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Acrescentem-se arts. 3º-1 e 3º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** A União instituirá fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento e melhoria da política de valorização dos profissionais do magistério público da educação básica.

§ 1º O fórum a que se refere o caput deste artigo será instituído por ato da União, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar fóruns permanentes de valorização dos profissionais do magistério público da educação básica, com representação do Poder Público e dos profissionais do magistério público da educação básica, para o acompanhamento e melhoria da política de valorização do magistério e do cumprimento das disposições desta Lei no âmbito dos respectivos sistemas de ensino.”

“**Art. 3º-2.** A União, por meio do Ministério da Educação, realizará, periodicamente, o censo de todos os profissionais da educação básica do País, contemplando, pelo menos, as seguintes dimensões:

- I – formação e perfil profissional;
- II – características sociodemográficas; e
- III – condições e volume de trabalho docente.

§ 1º A execução do censo de que trata o caput ocorrerá em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e será realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

§ 2º Os dados apurados no censo a que se refere o caput, bem como em outras pesquisas demográficas e sociais, serão analisados, visando a subsidiar



a melhoria da política de valorização dos profissionais do magistério público da educação básica pública.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

As emendas propostas são parte do debate ocorrido no Fórum Permanente para acompanhamento da implementação da política salarial nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, instituído pela Portaria MEC nº 1.086, de 12 de junho de 2023, com base na estratégia 17.1 da Lei nº 13.005, de 2014, e têm por finalidade aprimorar a Medida Provisória nº 1334, editada em 21/01/2026.

O novo art. 6º é indispensável para criar em forma de lei um espaço permanente de concertação e negociação do piso nacional do magistério, com as representações educacionais das três esferas da federação e mais os trabalhadores em educação. A institucionalidade legal e a continuidade dos trabalhos do atual Fórum do Piso, criado pela Portaria MEC 1.086/2023, é fundamental para avançar em políticas que fixam o piso docente para a formação em nível superior, para valorizar os planos de carreira, para expandir os contratos efetivos nas redes de ensino, entre outras que não integram essa Medida Provisória.

Por fim, o art. 7º, também inédito, visa a instituir o Censo dos Profissionais da Educação, promovido em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, considerando que o ingresso de outros profissionais na rubrica mínima de 70% do FUNDEB para pagamento de salários é um dos componentes decisivos para o equilíbrio financeiro das redes públicas de ensino no país e, conseqüentemente, para assegurar o pagamento do piso do magistério e a valorização das carreiras de todos os profissionais da educação.



Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2026.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº - CMMPV 1334/2026
(à MPV 1334/2026)

Dê-se nova redação ao art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 4º** A implementação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica terá como fontes de financiamento, sem prejuízo de outras, aquelas previstas no art. 212-A, *caput*, incisos I e II, e inciso V, alíneas “a e “b”, da Constituição, observadas as vinculações mínimas de que trata o inciso XI do referido artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta é parte do debate ocorrido no Fórum Permanente para acompanhamento da implementação da política salarial nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, instituído pela Portaria MEC nº 1.086, de 12 de junho de 2023, com base na estratégia 17.1 da Lei nº 13.005, de 2014, e têm por finalidade aprimorar a Medida Provisória nº 1334, editada em 21/01/2026.

O ajuste de redação proposto ao art. 4º da MP visa ratificar o compromisso da União no quesito de complementação ao piso do magistério, assegurando plena segurança jurídica na interpretação do dispositivo, preservando as atuais fontes e deixando mais seguro que estamos a falar de quaisquer fontes, tanto as existentes quanto as que vierem a ser estabelecidas, o que dispensa o texto suprimido.



Sem que haja clara e efetiva participação da União em eventuais complementações ao piso do magistério, a lei corre riscos de tornar-se, novamente, objeto de questionamento constitucional.

Neste sentido, além da segurança jurídica, o ajuste é essencial para garantir a correta aplicação do piso do magistério em todo território nacional nos casos de hipossuficiência comprovada do ente federado, objeto da complementação VAAT.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2026.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)





CONGRESSO NACIONAL

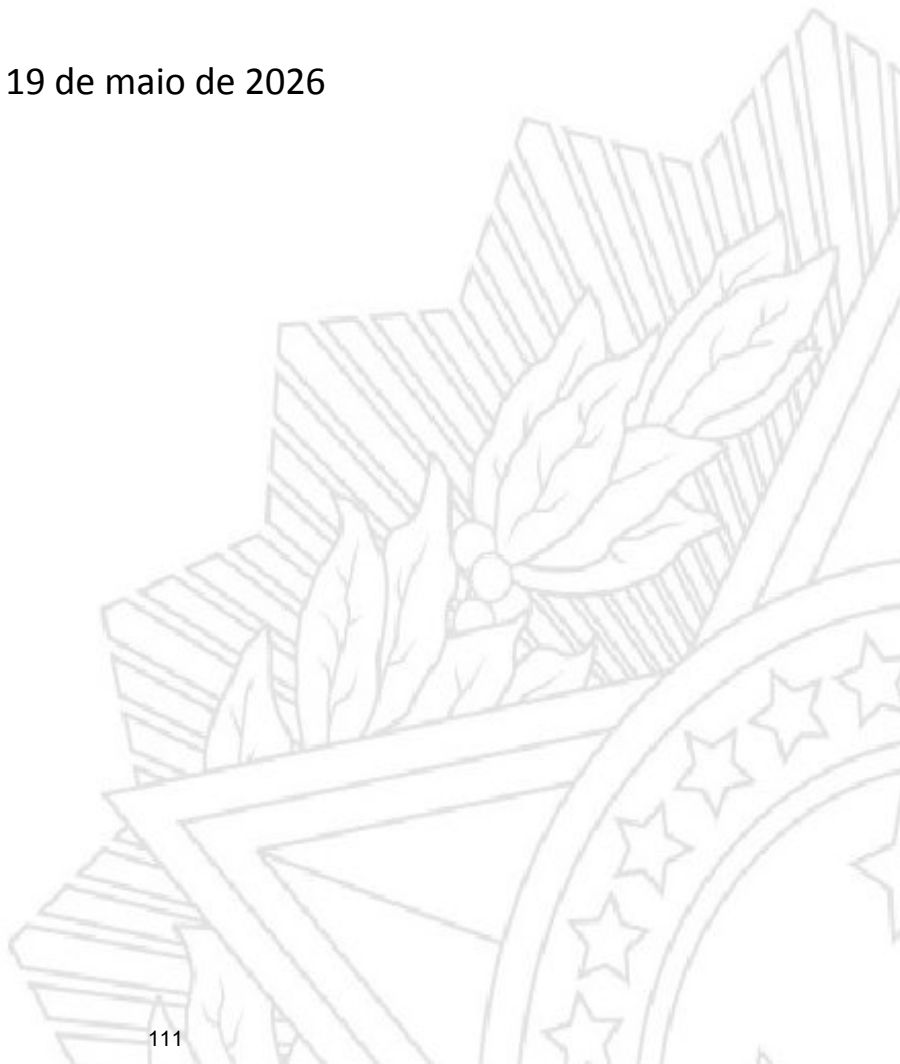
PARECER (CN) Nº 1, DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1334, DE 2026, sobre a Medida Provisória nº 1334, de 2026, que Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

PRESIDENTE: Deputado Idilvan Alencar

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

19 de maio de 2026





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.334, DE 2026, sobre a Medida Provisória nº 1.334, de 2026, que *altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Em exame, nesta Comissão Mista, a Medida Provisória (MPV) nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, que altera a ementa, os arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que *regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.*

O art. 1º da MPV dá nova redação à ementa da citada Lei nº 11.738, de 2008 (Lei do Piso), para atualizar a remissão do Piso salarial de que trata às disposições do art. 212-A, inciso XII, da Constituição, em lugar da remissão a dispositivo revogado do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O art. 2º da MPV, por sua vez, dá nova redação aos arts. 1º, 4º e 5º da Lei do Piso.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Com efeito, o **art. 1º da Lei do Piso** é modificado para atualizar o fundamento do instituto ao art. 212-A, *caput*, inciso XII, da Constituição, tal como a ementa.

A redação do **art. 4º da Lei**, antes utilizada para abrigar regra de assistência financeira embasada na complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), passa a especificar as **fontes de financiamento do Piso** no escopo do Novo Fundeb, arrolando como tais tanto os recursos aportados pelos entes federativos quanto os alocados pela União a título de complementação ao Fundo, nos termos do art. 212-A da CF.

Com a alteração da MPV, o **caput do art. 5º da Lei** determina que o valor do Piso será atualizado anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, por meio de ato editado pelo Ministro de Estado da Educação, que produzirá efeitos já a partir de janeiro (§ 1º, acrescido).

O § 2º acrescido ao art. 5º da Lei pela MPV define a nova fórmula de cálculo da referida atualização anual do Piso, consistente no resultado da soma entre o **Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)** do ano anterior ao da atualização e, tomando como referência os cinco anos anteriores ao ano de atualização, 50% da média da variação da receita real, também com base no INPC, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundeb.

Além disso, o § 3º acrescido ao art. 5º estabelece um **limite mínimo** e um **limite máximo** para essa atualização anual, explicitando que o reajuste nunca poderá ser menor do que o INPC do ano anterior, e nem maior do que a variação da receita nominal do Fundeb (incluídas as complementações da União) registrada entre os dois anos anteriores ao da atualização do Piso.

Em seu **art. 3º**, a MPV **revoga** três dispositivos da Lei do Piso, a saber:

- os §§ 1º e 2º do art. 4º, que tratavam de complementação da União a entes federativos impossibilitados de cumprir





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

o Piso sob o regime do art. 60 do ADCT, no qual se disciplinava o Fundeb vigente até 2020, no contexto normativo da EC nº 53, de 2006; e

- o parágrafo único do art. 5º da Lei, que determinava a atualização anual do Piso com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de julho de 2007, que anteriormente regia o Fundeb.

O **art. 4º da MPV**, por fim, contém cláusula de vigência imediata.

Publicada em 22 de janeiro de 2026, a matéria recebeu, durante o prazo regimental, as **34 (trinta e quatro) emendas**, a seguir descritas:

A **Emenda nº 1**, de autoria da Deputada Marussa Boldrin, pretende incluir na MPV disciplina relativa ao Piso profissional de engenheiros, arquitetos e outras categorias.

A **Emenda nº 2**, apresentada pelo Senador Dr. Hiran, acrescenta § 6º ao art. 2º da Lei do Piso, para determinar que as disposições relativas ao Piso salarial serão aplicadas aos profissionais do magistério público ocupantes de cargo efetivo e àqueles em regime de trabalho temporário.

As **Emendas nºs 3 e 24**, de autoria dos Deputados Gilson Daniel e Domingos Sávio, respectivamente, de idêntico teor, buscam instituir complementação específica da União para viabilizar o pagamento do Piso nacional do magistério.

A **Emendas nºs 4 e 20**, de autoria dos Deputados Gilson Daniel e Domingos Sávio, respectivamente, por sua vez, propõem a criação de complementação específica da União, prevendo ainda regra destinada a impedir a aplicação linear do Piso (efeito cascata) sobre os planos de carreira locais.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

As **Emenda nºs 5 e 21**, de autoria dos Deputados Gilson Daniel e Domingos Sávio, respectivamente, pretendem limitar a atualização do Piso à recomposição pelo INPC, permitindo aumentos reais apenas quando houver disponibilidade financeira do ente, tendo por base o limite da despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

As **Emendas nºs 6 e 22** de autoria do Deputado Gilson Daniel, e a **Emenda nº 19**, do Deputado Domingos Sávio, autorizam o ente federativo a suspender o reajuste do Piso quando estiverem sendo descumpridos os limites da despesa com pessoal estabelecidos no art. 22 da LRF.

As **Emendas nºs 7 e 23**, de idêntico teor e autoria dos Deputados Gilson Daniel e Domingos Sávio, respectivamente, limitam a aplicação da fórmula de atualização do Piso veiculada pela MPV ao exercício de 2026, ao mesmo tempo em que remetem os reajustes futuros à edição de projeto de lei específico.

As **Emendas nºs 8, 9 e 10**, de autoria do Deputado David Soares, intentam, nesta ordem, estabelecer o direito de aposentadoria às professoras e aos professores que acumularem vinte e vinte cinco anos de efetivo exercício em funções de magistério; garantia de paridade entre o Piso e as aposentadorias e pensões relacionadas ao magistério; e instituição de mecanismo de atualização anual de salário-benefício, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que garanta poder de compra equivalente ao da data de concessão.

As **Emendas nºs 11 e 14**, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro e da Deputada Heloísa Helena, respectivamente, pretendem excluir o limite máximo de reajuste previsto em dispositivo inserido no art. 5º da Lei do Piso pela MPV.

A **Emenda nº 12**, de autoria da Deputada Heloísa Helena prevê a divulgação da memória de cálculo da atualização do Piso e dos documentos e das informações que a instruem, com prazo até o último dia do mês de janeiro.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

As **Emendas nºs 13 e 18**, de autoria da Deputada Heloísa Helena e do Deputado Rodrigo Rollemberg, respectivamente, elevam de 50% para 100% a parcela da média da variação real das receitas do Fundeb incorporada ao reajuste do Piso.

A **Emenda nº 14** está descrita em conjunto com a Emenda nº 11.

A **Emenda nº 15**, de autoria do Deputado Leônidas Cristino, tem conteúdo aproximado ao das **Emendas nºs 13 e 18** ao prever, a partir de 2027, a incorporação de 100% da média da variação real das receitas do Fundeb ao reajuste do Piso.

A **Emenda nº 16**, apresentada pela Senadora Damares Alves, propõe reajuste de 33,24%, equivalente ao percentual de aumento do Piso aplicado em 2022.

A **Emenda nº 17**, também de autoria da Senadora Damares Alves, pretende aplicar, para o reajuste do Piso em 2026, percentual equivalente ao reajuste do salário-mínimo e, a partir de 2027, a fórmula da MPV.

A **Emenda nº 18**, já mencionada acima, é de teor assemelhado ao da **Emenda nº 13**.

A **Emenda nº 20** foi abordada juntamente com a Emenda nº 4.

As **Emendas nºs 21 a 24** foram descritas, respectivamente, juntamente com as **Emendas nºs 5, 6, 7 e 3**.

A **Emenda nº 25**, de autoria do Senador Mecias de Jesus, explicita a aplicação do Piso aos professores de creches e pré-escolas.

A **Emenda nº 26**, também de autoria do Senador Mecias de Jesus, é dirigida à alteração da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre o Piso dos profissionais da enfermagem.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

As **Emendas nº 27**, do Deputado Hildo Rocha, e **nº 28**, de autoria da Deputada Renata Abreu, com idêntico conteúdo, instituem complementação da União para custear o Piso nacional do magistério, com previsão de uso dessa complementação no impacto gerado sobre aposentadorias e pensões.

As **Emendas nºs 29 e 30** foram apresentadas pelo Deputado Túlio Gadêlha. A primeira eleva para 80% a parcela da média da variação real das receitas do Fundeb incorporada ao reajuste do Piso. Já a **Emenda nº 30** institui adicional de educação inclusiva especializada.

As **Emendas nºs 31 a 34** são de autoria da Senadora Teresa Leitão. A Emenda nº 31 vincula de maneira mais explícita o Piso às complementações da União ao Fundeb, especialmente as modalidades do Valor Anual por Aluno (VAAF) e Valor Anual Total por Aluno (VAAT).

A **Emenda nº 32**, por seu turno, modifica a redação dada aos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei do Piso, para determinar que o ato ministerial de atualização do Piso contenha as memórias de cálculo utilizadas e exclui variações negativas da composição do percentual de 50% da variação média de que cuida o inciso II do § 2º do art. 5º.

A **Emenda nº 33**, a sua vez, cria e disciplina a instalação de fórum permanente de acompanhamento e melhoria da política de valorização dos beneficiários do Piso, além de instituir um censo de todos os profissionais da educação básica do País.

A **Emenda nº 34**, por fim, trata das fontes de financiamento do Piso. O texto proposto reproduz, em grande medida, a redação já constante da MPV, que vincula a implementação do Piso às fontes previstas no art. 212-A da Constituição, para deixar em aberto, por meio da expressão “sem prejuízo de outras”, a possibilidade de fortalecimento das atuais fontes de financiamento do Piso.

Instalada a Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.334, de 2026, em 6 de maio de 2026, recebemos, honrosamente, a incumbência de relatar a matéria.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No último dia 14 de maio, realizamos audiência pública para instrução da MPV com a participação de representantes do Ministério da Educação (MEC); da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); da Confederação Nacional de Municípios (CNM); do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED); da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) e da Frente Nacional de Prefeitas e Prefeitos (FNP).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 62, § 9º da Constituição Federal, incumbe a esta Comissão Mista proceder ao exame da Medida Provisória nº 1.334, de 2026, assim como emitir o respectivo parecer. Em adição, tendo em conta o disposto na Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, esta manifestação abordará a adequação orçamentária e financeira, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição, além de apreciar o seu mérito e examinar as emendas a ela apresentadas.

Pressupostos Constitucionais de relevância e urgência

Segundo o citado art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República está autorizado a editar medidas provisórias, com força de lei, justificadas pela relevância e urgência, caso em que deve encaminhá-las de imediato à apreciação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos Ministerial (EXM) nº 143/2026, do MEC, o Poder Executivo justifica a **relevância** da medida pelos fundamentos constitucionais de **valorização do magistério da educação básica pública**. Já a **urgência**, segundo o mesmo documento, encontraria razão na inadequação da regra anterior de atualização do Piso para preservar o poder aquisitivo da categoria docente.

Para demonstrar essa inadequação, o Ministério da Educação argumenta que, pela regra anterior, o Piso cresceria apenas 0,37% em 2026, muito abaixo da variação do INPC de 2025, acumulada em 3,9%. Com a





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

regra da MPV, a atualização será de 5,4%, o que representa um ganho real de 1,5% acima da inflação.

A despeito da crítica recorrente à “urgência autogerada” feita, de modo geral, à edição de MPVs no Brasil, o cenário de incerteza resultante do anacronismo do critério de atualização do Piso parece justificar, de fato, a urgência da MPV nº 1.334, de 2026.

Sem esquecer que a Constituição limita as matérias passíveis de disciplinamento por meio de MPV, explicitando expressamente aquelas de tratamento vedado à espécie, é de se registrar que a matéria atinente ao Piso, tratada na MPV nº 1.334, de 2026, não ofende quaisquer dessas vedações constitucionais. De natureza educacional, a matéria pode, de fato, ser alterada por MPV nos termos encaminhados pela Presidência da República.

Em adição, de modo particular, a CF contempla determinação de que lei específica deve dispor sobre o Piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública (art. 212-A, XII). Decorre, pois, do caráter nacional do Piso, a competência da União para editar a referida lei que a CF determinou no dispositivo em comento.

Em vista das razões apresentadas, nossa propensão é de concordar com as motivações do Poder Executivo para alterar a legislação de regência do Piso por meio da espécie normativa ora em análise. Ainda assim, consideramos que poderia ter havido mais empenho, da parte do Governo inclusive, para que a discussão pudesse ter sido mais profícua, aprofundada e tempestiva, mesmo considerando o curto espaço de tramitação das medidas provisórias.

Adequação Orçamentária e Financeira

Consoante assinalado em Nota Técnica da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), o impacto orçamentário-financeiro da MPV nº 1.334, de 2026, será quase todo suportado pelos estados e municípios (e pelo Distrito Federal).





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Nada obstante, não se pode afirmar, como será explicitado adiante, que a MPV cria impacto orçamentário estrutural. Os entes federativos já estão obrigados ao cumprimento do Piso e já vêm sendo progressivamente apoiados por um fluxo crescente de recursos do Fundeb, por meio de complementação federal redistributiva — especialmente via complementação VAAT — justamente direcionada às redes com menor capacidade financeira. A proposta apenas ajusta o critério de atualização dessa obrigação preexistente, tornando-o mais estável, previsível e compatível com o planejamento federativo de médio prazo.

Por essas razões, nada temos a obstar quanto à adequação orçamentária e financeira da Medida.

Constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa

No que tange ao exame de constitucionalidade, a Constituição, em seu art. 48, atribui competência ao Congresso Nacional para, com a sanção do Presidente da República, legislar sobre todas as matérias inseridas na competência da União.

Além disso, como já registramos, a presente Medida Provisória não versa sobre temas proibidos ao tratamento por meio dessa espécie normativa, conforme o art. 62, § 1º, da CF, tampouco contraria quaisquer outros dispositivos constitucionais.

Em relação à juridicidade, a MPV não apresenta falhas. A proposta atende os requisitos de inovação, generalidade, abstração, imperatividade e coercibilidade. Além disso, mostra-se congruente com os princípios jurídicos aplicáveis, mantendo conformidade com a estrutura do ordenamento vigente, assim como com outras normas que incidem sobre a temática abordada.

Da mesma forma, o requisito da regimentalidade é observado, uma vez que o assunto será analisado pela Comissão competente e cumpre as demais exigências regimentais previstas na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que disciplina o procedimento de apreciação das medidas provisórias.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

De maneira geral, a MPV segue as regras pertinentes à técnica legislativa, pois encontra-se redigida em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, modificação e consolidação das leis. Nesse quesito, alguns ajustes serão necessários para evidenciar as revogações no texto do art. 4º da Lei do Piso e na cláusula revogatória adotada na Medida, como se discutirá adiante.

Mérito

Em relação ao mérito, analisado sob a perspectiva da viabilidade, utilidade e oportunidade, a matéria merece ser acolhida, ainda que possa passar por aprimoramentos.

A principal alteração promovida pela MPV nº 1.334, de 2026, está na regra de atualização anual do Piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Essa mudança, frise-se, vem acompanhada de adequações do texto da Lei do Piso ao novo fundamento constitucional e às remissões ao marco legal correlacionado. São particularmente exemplares, e autoexplicativas, a esse respeito, a atualização da redação da ementa e do art. 1º da Lei do Piso.

Em relação à nova redação dada ao art. 4º, há uma inovação de conteúdo. Enquanto o novo texto passa a declinar exclusivamente as fontes de recursos passíveis de utilização para o pagamento do Piso, o texto original previa complementação financeira disciplinada pelos antigos §§ 1º e 2º. Essa complementação seria feita pela União aos entes federativos que não conseguissem, com os recursos orçamentários disponíveis, pagar o Piso fixado.

Ocorre que a norma original do art. 4º da Lei do Piso remetia essa complementação ao próprio inciso VI do *caput* do art. 60 do ADCT. Dessa forma, não se tratava de recurso novo, para além da Complementação da União ao Fundeb de então. Ademais, o mecanismo não logrou operacionalidade, entre outras razões, porque o mecanismo de distribuição do Valor Anual por Aluno (VAAF) não permitia a assistência a redes





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

vinculadas a um Fundo estadual não legitimado a receber recursos do Fundeb.

Felizmente, sob a regência do Novo Fundeb, essa disfunção vem sendo corrigida por meio da Complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), cujos critérios de distribuição superam essa amarra do antigo Fundeb. Pelo mecanismo atual, os recursos da complementação têm chegado às redes que efetivamente apresentem um VAAT mínimo abaixo do VAAT mínimo nacional, ou seja, às redes de ensino com menos recursos per capita.

Passando ao art. 5º, onde está o cerne da MPV, o dispositivo, como o anterior, abriga o critério de atualização do Piso, agora com perspectiva de preservação do poder de compra, com a garantia de reajuste mínimo equivalente à inflação do ano anterior medida pelo INPC, e promessa de ganho real, com acréscimo decorrente de incremento real associado às receitas do Fundeb. Além disso, o art. 5º passou a mencionar expressamente o ato do Ministro de Estado da Educação como o instrumento legítimo para a fixação do Piso. Na linha de garantias, uma vez que aos beneficiários se assegura um Piso (limite mínimo), a previsibilidade necessária para a gestão dos entes federativos também foi concebida na forma de um limite máximo para o reajuste anual do Piso.

No que tange ao mérito educacional propriamente dito, não faltam razões de apoio a uma estrutura salarial mínima, como a que conforma o Piso.

Há vários anos, estudos internacionais de renomadas instituições de pesquisa têm apontado, dentre as variáveis potencialmente abertas à influência de políticas públicas, as relacionadas aos professores e ao ensino como representativas das influências mais importantes na aprendizagem dos alunos. Em particular, o amplo consenso é que a “qualidade do professor” é a variável escolar interna de maior correlação com o desempenho dos estudantes. Não à toa, os países que mais avançaram na valorização dos professores de educação básica, como a Finlândia e o Japão, construíram uma força de trabalho docente de alta qualidade como resultado de escolhas políticas deliberadas e implementadas ao longo do tempo.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

No contexto brasileiro, um estudo recente da Fundação Getúlio Vargas e do Instituto Península, em 2024, também reafirma a relevância do professor para a aprendizagem dos alunos. De acordo com o estudo, a qualidade docente, na forma medida pelo indicador denominado “Índice de Qualidade do Professor (IQP)” explicaria 57,8% do resultado de proficiência no ensino fundamental e 36% desse resultado no ensino médio, sendo sempre a variável com mais impacto nos indicadores educacionais. Em decorrência desses resultados, as conclusões dos pesquisadores são de que os professores constituem o ponto central para o aperfeiçoamento e a melhoria da educação brasileira e de que há uma premente necessidade de melhorar o conjunto de estruturas institucionais que determinam a oferta docente no Brasil.

De nossa parte, reforçando nossa percepção de que o Piso se apresenta como um dos instrumentos a nortear uma política de valorização docente, entendemos que a manutenção do poder aquisitivo dos professores em patamar minimamente digno e a melhoria da estrutura remuneratória da profissão compõem esse conjunto de medidas estruturantes, justamente porque tendentes a mudar uma realidade marcada por salários baixos, que não contribuem para a atratividade da carreira e geram um “apagão” na docência.

Nesse sentido, a MPV parece compor o conjunto de ações e políticas que têm buscado aumentar a atratividade da carreira no Brasil e conter esse chamado “apagão” docente, cujas evidências, entre nós, são particularmente visíveis nas áreas de Matemática e Ciências da Natureza. Estudos recentes, a exemplo de um publicado pelo Instituto Semesp, em 2022, apontam déficit de professores formados e baixa atratividade da carreira, com projeção de falta de até **235 mil docentes** na educação básica até 2040.

Outro estudo, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), divulgado em 2023, aponta, inclusive, que a carência de professores no País não se deve à falta de vagas nos cursos de licenciatura. Para os pesquisadores, a **baixa atratividade da carreira do magistério** configuraria uma das principais causas associadas ao déficit de docentes no Brasil.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Nesse contexto, o enfrentamento ao risco de “apagão” não pode prescindir da valorização do magistério público da educação básica. A valorização constitui, portanto, condição necessária para garantir atratividade, permanência e desenvolvimento na carreira docente.

Ao lado disso, vale destacar que, no concerto internacional, o Brasil figura entre os países com os piores indicadores de remuneração dos professores da educação básica. **Os professores brasileiros são os que mais trabalham e menos recebem, com salário 47% abaixo da média dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)**, em seu relatório panorâmico da educação de 2024.

Mais do que nunca, nesse cenário, atrair, desenvolver e manter os melhores professores na educação básica é um dos grandes desafios postos aos sistemas educacionais em boa parte do mundo, e mais ainda aqui. De acordo com dados da OCDE, obtidos a partir do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes (PISA), apenas 2,4% dos jovens de 15 anos no Brasil têm interesse na profissão docente. Esse dado, por si só, já demonstraria um número insuficiente para reposição de quadros, além de corroborar o indício de que muita gente adentra à carreira por falta de opção.

No que tange ao impacto do Piso no orçamento dos entes federativos e ao tratamento dado a esse direito nas redes públicas de ensino, é preciso pontuar que as redes municipais, consideradas mais frágeis no conjunto da Federação, concentram a maior parte das matrículas de educação básica no País. Conforme dados do Inep de 2024, cerca de 50% das matrículas de educação básica são responsabilidade dos municípios. Os estados reúnem cerca de 30%, enquanto a rede privada atende pouco mais de 20% das matrículas, havendo certa variação entre etapas e unidades da federação.

Qual o impacto dessa estrutura no pagamento do Piso? De acordo com Balanço Técnico do Plano Nacional de Educação (2014-2024), publicado pelo Inep em dezembro de 2025, **ainda havia parte considerável de estados e municípios que não pagavam o Piso em 2021**. De acordo com o documento, precisamente, eram 16 os estados que pagavam o Piso praticado em 2021. Quanto aos Municípios, 60% deles possuíam vencimento básico igual ou superior ao Piso praticado em 2021.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Esses dados revelam a importância de uma sistemática de atualização do Piso que, sem proporcionar sobressaltos, permita o planejamento dos entes federativos. A propósito, o formato da atualização do Piso sob exame pode estar mais próximo de atender a essa preocupação por ter sido gestado, em seu processo de concepção e elaboração, a partir de discussões realizadas no âmbito do **Fórum Permanente para Acompanhamento da Política do Piso Salarial Nacional do Magistério**, criado pelo MEC em 2023 e que, em sua composição multipartite, além de representantes da União, conta com representantes dos estados (Consed), dos municípios (Undime) e dos professores (CNTE). Ao que nos consta, o Fórum realizou várias reuniões para discutir propostas de ajustes à Lei do Piso.

No que se refere à oportunidade, o cenário de 2026 pareceu adequado à decisão do Governo de encaminhar a MPV, logo no início do ano, uma vez que é nesse momento que se firmam os reajustes salariais docentes de acordo com a Lei do Piso. Não tivesse agido, os professores de educação básica brasileiros que recebem o Piso teriam apenas 0,37% de reajuste em 2026, um aumento muito abaixo da variação do INPC de 2025 (3,9%).

Ainda que a matéria tratada pela MPV pudesse ser encaminhada pelo Governo ao Congresso Nacional na forma de Projeto de Lei, há de se ponderar que os resultados e as consequências dessa tramitação poderiam ser diversos e indesejáveis. Nesse caso, os professores provavelmente passariam o ano de 2026 sem reajuste que recompusesse plenamente a inflação. Portanto, a MPV resolveu o problema pontual do reajuste em 2026, evitando que a extensão da discussão gerasse desvalorização, potencial judicialização e passivos futuros. Para além do atendimento às necessidades dos docentes, a MPV também cria regras que permitem alguma previsibilidade aos reajustes futuros, o que se avalia como uma medida em favor dos entes federativos.

Particularmente em relação à nova sistemática de reajuste instituída pela MPV, cabe ressaltar que, como a nova atualização trabalha com indexadores a partir da média de anos anteriores, com um limite mínimo dado pelo próprio INPC, uma consequência esperada também é a **redução da volatilidade** na atualização dos valores ano a ano. Reduzir a volatilidade





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

contribui para uma maior previsibilidade, tanto para os professores quanto para as administrações dos entes subnacionais.

Tomando-se, por exemplo, de 2020 a 2026, a variação ano a ano do INPC (5,45%; 10,16%; 5,93%; 3,71%; 4,77%; 3,90% e 4,17%, este projetado) e o índice de reajuste do Piso ano a ano (12,84%; 0%; 33,24%; 14,95%; 3,62%; 6,27% e 5,40%), é possível observar que o INPC apresenta comportamento mais estável que o Piso. Ainda que esse valor seja adicionado de 50% da média dos últimos 5 anos da variação real da contribuição dos entes federativos ao Fundeb, como esse valor também é uma espécie de média móvel, **a tendência é haver maior estabilidade nas atualizações futuras.**

De toda maneira, há algumas questões que precisam ser observadas para que se evite, no futuro, o adiamento sucessivo ou indecisão política em caso de o modelo apresentar inconsistências, como as que decorreram da **consideração do Valor Anual por Aluno (VAAF) do Fundeb na memória de cálculo**, influenciado pela componente da variação populacional do universo de alunos. No entanto, por ora, o que a MPV faz é exatamente corrigir o efeito negativo dessa combinação de aumento de receitas e redução de matrículas, muito importante **em um momento de transição demográfica como o que vivemos.**

Finalmente, não podemos deixar de consignar a importância das contribuições recebidas, no processo de discussão da matéria, seja por meio da audiência de instrução da MPV, seja por meio de documentos públicos que aportam elementos de análise que ajudam a trazer luz à matéria, de todas as entidades adiante nominadas, que se dedicam à causa da educação brasileira. Certamente, os subsídios oferecidos, mesmo se não plenamente adotados neste momento, enriquecem o julgamento do Parlamento e mantêm na agenda do Congresso Nacional os pontos que não podem ser acolhidos no contexto do presente exame.

A Frente Parlamentar Mista da Educação (FPME), em nota oficial publicada na internet, mostrou-se favorável à MPV, aduzindo não ser razoável a um País que almeja melhorar seus indicadores educacionais, conceder reajuste inferior à inflação ao principal agente desse processo, o professor.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Para a **CNTE**, a conquista precisa ser celebrada, mas sem perder de vista os desafios estruturais da carreira docente no País. A entidade lembrou que, segundo dados da OCDE, o Brasil ainda está entre os países que pior remuneram seus professores. Mesmo assim, para os representantes dos docentes, a conquista de um Piso com ganho real representa um avanço importante, fruto da mobilização da categoria e da luta permanente pela valorização da educação pública. Na audiência pública, a entidade reforçou a avaliação de que a MPV atende à urgência de revisão do critério de atualização do Piso, uma vez que a fórmula ancorada exclusivamente no crescimento do VAAF restou superada. Na ocasião citou a decisão momentânea de privilegiar, no cálculo desse indicador, a matrícula de tempo integral, como uma das medidas com potencial para gerar riscos de reajustes nulos ou inferiores à inflação.

A **Undime** já havia afirmado em nota que o novo regramento, é muito mais justo, equilibrado, e que evitará bruscos “saltos” ou “quedas”, que ora geram um grande problema para os gestores, para quem paga, ora geram uma grande perda para os trabalhadores. Na audiência, o representante conclamou os municípios a se organizarem visando ao cumprimento imediato do novo Piso. Também considerou que a MPV propicia um ambiente de estabilidade para o planejamento orçamentário municipal, o que, a seu ver, é crucial para a efetivação do Piso, lembrando ainda que uma política de Piso fora da realidade dos entes federativos, com previsão de ganhos elevados para os professores, não se sustentaria.

A **FNP** alertou para os efeitos do reajuste do Piso nos cofres municipais, principalmente das cidades com menor receita corrente por habitante. Em ofício ao Presidente da República, com cópia para o Ministro da Educação à época, Camilo Santana, a FNP solicitou assistência financeira complementar da União para que os municípios possam cumprir com as obrigações do reajuste do Piso. Na audiência pública, ressaltando sua concordância com as políticas de valorização dos professores, e dando conta de situação vivida por muitos municípios que esgotam os recursos do Fundeb antes do final do ano, a entidade reafirmou as preocupações e reivindicações de suas notas públicas.

A **CNM**, por sua vez, questiona a velocidade do governo federal para editar a MPV apenas em ocasião desfavorável aos professores. A





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

entidade pondera que a promulgação do Novo Fundeb gerou expectativas de crescimento do Piso, de sorte a se fazer cumprir o princípio constitucional da valorização docente. Em relação à escolha do INPC, a **CNM** reafirmou a posição histórica da entidade em apoio a esse Índice como base para o reajuste do Piso. No entanto, avalia que a MPV avança indevidamente nos recursos da educação ao adicionar, ao reajuste pelo INPC, parcela de ganho real, atendendo às determinações constitucionais e do Plano Nacional de Educação sobre valorização docente. Ao criticar a forma de definição de reajustes do Piso e a falta de fonte de financiamento, em especial de apoio financeiro da União, o representante alertou para o alto impacto da aplicação da nova lei nas contas dos municípios.

Na audiência pública de instrução da MPV, o representante do **MEC** enfatizou os objetivos maiores da MPV de atualizar a lei para pacificar o tema; gerar mais segurança jurídica para a aplicação da Lei do Piso; e garantir o cumprimento da norma pelos entes federativos. Para tanto, o segundo propósito foi a criação de uma nova fórmula de atualização a seu ver adequada aos objetivos acima.

O **Consed**, com representante presente na audiência pública, chamou a atenção para a necessidade de que a atualização anual do Piso seja orientada por um modelo, como o da MPV, que evite oscilações bruscas, impeditivas à previsibilidade orçamentária e à tranquilidade dos entes federativos na organização de suas contas, como vinha ocorrendo nos últimos anos.

A Deputada Estadual Beatriz Cerqueira, de Minas Gerais, também convidada para a audiência pública de instrução da matéria, lembrou que a discussão sobre o financiamento do Piso tem amparo constitucional. Em sua fala, criticou as iniciativas que tentam drenar recursos da educação pública para o setor privado e defendeu a MPV como instrumento que fortalece a política de valorização dos profissionais da educação.

Diante de alegações reiteradas relativamente à lacuna concernente à previsão de uma complementação financeira da União, inclusive gerada pela supressão dos dispositivos da Lei do Piso antes abrigados no art. 4º original (e seus dois parágrafos), que tratavam da





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

complementação financeira da União aos entes federativos com dificuldades para fazer frente ao pagamento do novo Piso, entendemos que é necessário esclarecer alguns pontos.

Em primeiro lugar, em relação ao conteúdo suprimido da Lei, não se tem notícia de acionamento do mecanismo previsto nos referidos dispositivos, que ensejasse apoio da União. Em segundo lugar, consoante explicitado no texto do citado art. 4º, eventual assistência financeira prestada pela União a título de complementação do Piso teria como fonte e limite a própria complementação da União ao Fundeb.

Nesse sentido, trazendo a discussão para os dias atuais, também não podemos deixar de considerar que os recursos carreados ao Fundeb por meio da complementação da União foram substancialmente ampliados em relação ao marco normativo anterior. Note-se que, a partir deste exercício de 2026, a complementação federal alcança, no mínimo, 23% do Fundo, o que corresponde, em valor real, a quase duas vezes e meia o montante máximo de recursos aportados pela União ao Fundo na vigência da EC nº 53, de 2006. Para se ter ideia da magnitude dessa complementação, apenas a parcela distribuída pelo critério do Valor Anual Total por Aluno (VAAT), que corresponde a 10,5% do montante aportado ao Fundeb, é, sozinha, superior ao montante de recursos da complementação sob o regime anterior.

De fato, a complementação da União na modalidade VAAT consolidou-se, desde 2021, como o principal instrumento federativo de sustentação financeira do piso salarial nacional do magistério nas redes com menor capacidade arrecadatória. Isso porque o desenho constitucional do novo Fundeb, resultante da EC nº 108, de 2020, direciona essa complementação justamente aos entes que apresentam menor disponibilidade de recursos por estudante para financiar suas obrigações educacionais, especialmente despesas com pessoal.

Sob esse aspecto, as redes posicionadas próximas ao VAAT-MIN representam o verdadeiro “gargalo” federativo para a implementação do piso nacional. São os sistemas de ensino em que o cumprimento do vencimento mínimo nacional exerce maior pressão relativa sobre os orçamentos locais. Por essa razão, a expansão da complementação-VAAT deve ser compreendida não apenas como mecanismo redistributivo genérico,





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

mas como instrumento diretamente relacionado à viabilidade material da política nacional de valorização docente.

Os números do novo Fundeb evidenciam isso de forma bastante clara. Em 2021, primeiro ano de vigência do modelo constitucional instituído pela EC nº 108, de 2020, a complementação-VAAT correspondeu a aproximadamente R\$ 3,8 bilhões, alcançando 1.531 municípios. Já para 2026, a estimativa é de cerca de R\$ 31,6 bilhões, beneficiando 2.546 municípios. Trata-se de expansão extremamente significativa tanto em volume financeiro quanto em abrangência territorial.

No mesmo período, o VAAT-MIN nacional passou de R\$ 4.821,99 para aproximadamente R\$ 10,2 mil por aluno/ano, crescimento superior a 110%. Já o piso salarial nacional do magistério passou de R\$ 2.886,24 para R\$ 5.130,63, crescimento aproximado de 77,8%.

Ou seja, o principal parâmetro de financiamento das redes mais vulneráveis cresceu, no período do novo Fundeb, em ritmo superior ao próprio crescimento da obrigação remuneratória nacional. Isso revela que o modelo federativo inaugurado pela EC nº 108, de 2020, foi estruturado precisamente para ampliar a capacidade de financiamento das redes com menor disponibilidade de recursos, criando condições mais robustas para o cumprimento do piso.

Nesse contexto, o novo critério de atualização do piso proposto pela MPV nº 1.334, de 2026, mostra-se compatível com a estrutura de financiamento já existente e não implica criação de nova despesa obrigatória. Os entes federativos já estão obrigados ao cumprimento do Piso e já vêm sendo progressivamente apoiados por um fluxo crescente de complementação federal redistributiva — especialmente via Complementação VAAT — justamente direcionada às redes com menor capacidade financeira.

Como já dito, a regra vigente até a edição da MPV estava sujeita a forte volatilidade em razão da variação anual das receitas do Fundeb e da variação das matrículas, o que tendia a produzir reajustes muito elevados em determinados exercícios e maior instabilidade para o planejamento orçamentário dos entes subnacionais. A nova fórmula, ao introduzir um





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

mecanismo mais gradual e previsível, não amplia o patamar de valorização já exigido pelo ordenamento jurídico.

Precisamente por isso, não vemos, neste momento, uma razão plausível para falar em uma nova complementação, nos termos reivindicados ou aventados em emendas oferecidas à matéria, inclusive.

A propósito, passando ao exame das emendas, verificamos que, em razão dos assuntos abordados, elas poderiam ser categorizadas em três grupos distintos: um primeiro formado por aquelas com enfoque na valorização dos profissionais da educação e outro composto pelas emendas centradas na sustentabilidade orçamentária dos entes federativos. Um terceiro grupo, de menor expressão, seria formado por emendas que apresentam objeto fora do escopo da MPV, o que enseja a sua pronta rejeição por falta de amparo constitucional.

Particularmente quanto ao exame mais individualizado, nossa compreensão, devidamente fundamentada, é de que **devem ser rejeitadas as emendas a seguir**.

A **Emenda nº 1**, que pretendia dispor sobre o Piso profissional de engenheiros, arquitetos e outras categorias. Embora a matéria seja meritória, não guarda pertinência temática com o objeto desta Medida Provisória. Desde o julgamento da ADI 5127, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação contrária à inclusão, em medidas provisórias, de emendas parlamentares sem relação temática com o texto original. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essa emenda.**

As **Emendas nºs 3 e 24**, que visam instituir complementação específica da União para garantir o pagamento do Piso nacional do magistério. Ocorre que, com o Fundeb permanente e a elevação progressiva da complementação da União até 23% em 2026, não se mostra adequada a criação de uma nova complementação federal específica exclusivamente vinculada ao Piso. A MPV já estrutura a atualização do Piso em conexão com as receitas do Fundeb, e a criação de nova obrigação federal exigiria desenho fiscal e orçamentário próprio. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essas emendas.**





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

As **Emendas nºs 4 e 20**, que sugerem complementação específica da União com regra destinada a impedir efeito cascata do Piso sobre os planos de carreira locais, mostram-se inexecutáveis. Quanto à complementação, pelas razões já expostas, não há justificativa suficiente para vincular nova fonte federal específica para essa finalidade. Quanto à vedação de repercussão nas carreiras, entendemos que a matéria viola a autonomia dos entes federativos para organizar seus planos, cargos e estruturas remuneratórias. Em razão de tal natureza, a matéria não poderia ser tratada em Medida Provisória. **Por tais motivos, recomendamos rejeitar essas emendas.**

As **Emendas nºs 5 e 21**, que limitam a atualização do Piso à recomposição pelo INPC e permitem aumentos reais apenas quando houver disponibilidade financeira no ente, representariam um obstáculo intransponível ao alcance das finalidades da MPV. A MPV busca justamente combinar preservação do poder de compra com valorização real aos profissionais do magistério, vinculada ao desempenho das receitas do Fundeb. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essas emendas.**

As **Emendas nºs 6, 19 e 22**, que autorizam a suspensão do reajuste do Piso quando o ente estiver descumprindo os limites da LRF relativamente a pessoal, embora abordem preocupação fiscal legítima, deixam de considerar que a Lei em questão já contempla mecanismos próprios e adequados de recondução e restrição quando há excesso de despesa com pessoal. Por isso mesmo, não se concebe incongruência entre essas medidas e a Medida Provisória sob exame, cuja finalidade é justamente proteger os salários do magistério dos ajustes, dada a fonte de recursos vinda do Fundeb para garanti-los. Adicionalmente, entendemos que as restrições da LRF merecem reflexão quanto ao seu cabimento, porém a MPV não tem o condão de alterar lei complementar, de forma que discussão merece ser tratada em proposição autônoma (PLP). **Por tais razões, recomendamos rejeitar essas emendas.**

As **Emendas nºs 7 e 23**, que limitam a aplicação da fórmula da MPV ao exercício de 2026 e remetem os reajustes futuros à edição de projeto de lei específico. Embora busquem ampliar o debate legislativo, as emendas criam risco de vácuo normativo para 2027 em diante, além de fragilizar a previsibilidade da política remuneratória do magistério. De resto, nada





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

impede que o Congresso Nacional venha a alterar a Lei do Piso futuramente, mas não parece adequado retirar da norma, desde logo, o critério permanente de atualização. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essas emendas.**

As **Emendas nºs 8, 9 e 10** tratam de matérias previdenciárias que não guardam pertinência temática com a atualização do Piso nacional do magistério. Com efeito, por extrapolar o escopo material da MPV, não podem ser incorporadas. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essas emendas.**

As **Emendas nºs 11 e 14** buscam suprimir a previsão de limite máximo de reajuste na forma estabelecida na MPV. Ocorre que esses limites, em conjunto, constituem uma salvaguarda protetiva aos beneficiários e aos entes pagadores do Piso. O teto da atualização é importante para conferir previsibilidade fiscal aos entes federativos e evitar que oscilações excepcionais de receita gerem aumentos incompatíveis com a sustentabilidade da folha. A observação de que a atualização mínima pode ficar acima da inflação merece atenção, mas não justifica a supressão completa do mecanismo de contenção previsto no texto. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essas emendas.**

As **Emendas nºs 13 e 18**, que elevam de 50% para 100% a parcela da média da variação real das receitas do Fundeb incorporada ao reajuste do Piso, embora representem medida de valorização remuneratória dos professores, implicariam a adoção de um percentual de reajuste sensivelmente superior ao fixado pela MPV. Trata-se de medida temerária, especialmente por não encontrar apoio empírico, sobretudo pela ausência de fundamento orçamentário suficiente. De pronto, é possível sugerir que uma sistemática de atualização em tais bases, além de retirar a flexibilidade do ajuste anual, poderia ampliar significativamente a pressão fiscal sobre estados e municípios. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essas emendas.**

A **Emenda nº 15** prevê, a partir de 2027, a incorporação de 100% da média da variação real das receitas do Fundeb ao reajuste do Piso. Ainda que a aplicação prospectiva reduza parte do impacto imediato, o percentual é elevado e não gera receitas adicionais livres de vinculação a





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

pagamento de salários para os municípios, o que seria inadequado. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essa emenda.**

A **Emenda nº 16**, que propõe para este ano reajuste do Piso estipulado em 33,24%, implicaria uma atualização do Piso desvinculada de desempenho econômico. Nesse sentido, a proposta carece de tecnicidade e sua implementação geraria riscos graves às finanças dos municípios e dos estados. É importante lembrar que a MPV busca justamente superar oscilações excessivas por meio de critério objetivo, que valorize os professores, sem perder de vista a sustentabilidade fiscal dos entes federados. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essa emenda.**

A **Emenda nº 17**, que propõe o reajuste do Piso em 2026 em percentual equivalente ao utilizado para o reajuste do salário-mínimo, e adoção da fórmula da MPV para a atualização do Piso a partir do ano de 2027, constitui, de fato, uma solução mais favorável aos profissionais do magistério no curto prazo. Todavia, não há demonstração orçamentária suficiente para adoção desse critério. Além disso, a vinculação automática ao salário-mínimo suscita preocupação constitucional, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal contrária à utilização do salário-mínimo como indexador automático de remuneração profissional. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essa emenda.**

A **Emenda nº 25**, que explicita a aplicação do Piso aos professores de creches e pré-escolas, é inegavelmente meritória. No entanto, a alteração é desnecessária, pois os profissionais da educação infantil já se encontram abrangidos pela Lei do Piso, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026. **A emenda, portanto, pode ser considerada prejudicada ou rejeitada por ausência de necessidade normativa.**

A **Emenda nº 26**, que trata do Piso da enfermagem, apesar de abordar temática afim, é destinada a categoria diversa, com regime jurídico próprio. Por essa razão, trata-se de proposta a ser apresentada e discutida em proposição autônoma. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essa emenda.**





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

As **Emendas nºs 27 e 28**, que pretendem instituir complementação da União para custear o Piso nacional do magistério, conforme já mencionado em relação às Emendas nºs 3 e 24, já encontram previsão adequada no Fundeb permanente, que contempla a complementação progressiva da União, e que atingirá 23% da totalidade dos Fundos neste exercício de 2026. A criação de nova complementação específica, sem desenho fiscal mais amplo, não se mostra adequada no âmbito desta MPV, conforme já argumentado neste relatório. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essas emendas.**

A **Emenda nº 29**, que eleva para 80% a parcela da média da variação real das receitas do Fundeb incorporada ao reajuste do Piso, mostra-se menos impactante do que as propostas de adoção da variação de 100%. Ainda assim, a emenda também aumenta de forma relevante o custo potencial da política de valorização salarial docente, sem apresentar demonstração orçamentária que lhe dê suporte. Na outra ponta, a fórmula da MPV, ao fixar a variação em 50%, busca ponto intermediário entre valorização docente e a sustentabilidade federativa, sendo, assim, mais factível. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essa emenda.**

A **Emenda nº 30**, embora trate de matéria relevante para a política educacional, qual seja o adicional de educação inclusiva especializada, extrapola o objeto da MPV, circunscrito à atualização do Piso nacional do magistério. Além disso, criar adicional remuneratório obrigatório nacional impacta a despesa de pessoal dos entes subnacionais e deveria ser acompanhada de estimativa de custeio e discussão própria nos planos de carreira. **Por tais razões, recomendamos rejeitar essa emenda.**

A **Emenda nº 31**, que procura vincular o Piso às complementações da União ao Fundeb, especialmente VAAF e VAAT, busca aproximar a política do Piso das fontes de financiamento da educação básica. Trata-se de uma preocupação compreensível e merecedora de análise mais acurada, sobretudo porque, no atual modelo do Fundeb, o VAAT tem papel relevante na equalização educacional e na busca de padrões de qualidade, inclusive no debate sobre o Custo Aluno-Qualidade (CAQ). Assim, considero recomendável tratar o tema com maior aprofundamento, para evitar que a vinculação proposta comprometa outras finalidades redistributivas do Fundo. De todo modo, essa é uma discussão que deve ter





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

continuidade no âmbito deste Parlamento, para além da deliberação da MPV.
Por tais razões, recomendamos rejeitar neste momento essa emenda.

A **Emenda nº 33**, que trata do fórum permanente de acompanhamento do Piso e da criação do censo dos profissionais da educação encerra uma nobre preocupação. O monitoramento e diálogo federativo são legítimos, mas a matéria já encontra tratamento em instrumentos próprios. O fórum permanente já está contemplado na legislação do Sistema Nacional de Educação e o Censo da Educação Básica já coleta informações relevantes sobre docentes. Assim, a proposta, embora meritória em sua intenção, não se mostra necessária no âmbito desta MPV.
Por tais razões, recomendamos rejeitar essa emenda.

Por outro lado, nossa avaliação é de que **são pertinentes e oportunas para o aprimoramento da legislação do Piso, as Emendas que destacaremos a seguir**, com os necessários ajustes de redação e de inserção dos respectivos conteúdos na Lei nº 11.738, de 2008:

A **Emenda nº 2**, que inclui os professores temporários como beneficiários do Piso, além do mérito irrefutável, encontra legitimidade em decisão recente do Supremo Tribunal Federal. De resto, é corroborada, no âmbito deste Parlamento, pelo Projeto de Lei nº 672, de 2025, de autoria do Deputado Rafael Brito. Consideramos oportuna, pois, a incorporação da matéria desse projeto ao § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008. A proposta não amplia indevidamente o escopo da Lei do Piso, mas esclarece situação que já decorre da finalidade da norma: valorizar os profissionais do magistério público da educação básica independentemente da forma de vínculo. A medida contribui para corrigir distorções remuneratórias, promove isonomia entre docentes que exercem funções equivalentes e pode reduzir a judicialização sobre a matéria. Com isso, não apenas se abrevia o início da vigência da proposta, como também se aproveita o debate acumulado a respeito do assunto, contornando-se a duplicação de pauta no Senado Federal. **Por tais razões, recomendamos acatar essa emenda.**

A **Emenda nº 12** traz à lei a exigência de divulgação da memória de cálculo da atualização do Piso. Essa medida configura-se crucial para a transparência e o acompanhamento da política de valorização dos profissionais da educação por meio de uma atualização salarial justa e





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

condizente com as metas e expectativas do Plano Nacional de Educação. De se explicitar, ademais, que a incorporação do texto à Lei do Piso traz segurança para a sistemática que já vem sendo adotada no âmbito do Poder Executivo. **Por tais razões, recomendamos acatar essa emenda.**

A **Emenda nº 32** também aperfeiçoa a redação da MPV ao reforçar a transparência da memória de cálculo e, ao tentar excluir variações negativas no cômputo da média da variação da receita, acrescentar a expressão “ano a ano”, trazendo maior clareza e previsibilidade para a aplicação da fórmula. Na primeira parte, relativa à memória de cálculo, a proposta é acolhida em conjunto com a citada **Emenda nº 12**. Na segunda parte, a inclusão da referência ao cálculo “ano a ano” da média da variação das receitas do Fundeb também pode contribuir para evitar interpretações divergentes sobre a média considerada, desde que a redação final preserve a consistência técnica da fórmula e não gere duplicidade de critérios. De resto, concordamos com as ponderações do MEC de que o tratamento de eventuais variações negativas dessa receita – expressão de recuo da capacidade fiscal dos entes federativos – como nulas (zero) não se conforma com a lógica de associação do ganho real do Piso ao crescimento real da receita do Fundeb. **Por tais razões, recomendamos acatar essa emenda.**

A **Emenda nº 34**, que altera a nova redação do art. 4º, para deixar em aberto o financiamento do Piso por fontes novas ou adicionais às que são ali relacionadas é oportuna, sobretudo em razão da abertura para aportes de recursos à educação propiciados pela ampliação da parcela do produto interno bruto (PIB) a ser investida na área, nos termos do novo Plano Nacional de Educação. **Por tais razões, recomendamos acatar essa emenda.**

De nossa parte, ainda propomos alguns ajustes. Nesse sentido, sugerimos **incluir o valor do Piso no art. 2º**, com o valor atualizado para este exercício. Entendemos que, além de tecnicamente integrar a atualização que se está trazendo à Lei, essa inclusão é importante para a visibilidade da política de atualização e segurança jurídica do ajuste, com minimização das possibilidades de demandas judiciais futuras por razões relacionadas, sobretudo, ao questionamento da legitimidade do ato infralegal de definição do Piso. Em decorrência dessa alteração, se faz necessária a revogação do art. 3º da Lei nº 11.738, de 2008.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Na mesma linha, para adoção de terminologia mais assertiva, **deixamos de usar a referência a “implementação” do Piso na redação do art. 4º**, por compreender que o uso desse termo pode conduzir erroneamente à expectativa de um contexto de execução parcelada do Piso, a exemplo do que aconteceu com a previsão do art. 3º da Lei. De igual modo consideramos que o uso da expressão “valor do INPC” para se referir à variação acumulada do índice configura imprecisão terminológica que encarece supressão ou substituição por expressão mais adequada, onde for utilizada, para evitar ambiguidade.

Por fim, a pedido do Governo, incluímos emenda destinada a alterar o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, para autorizar a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) a concluir, até 31 de dezembro de 2028, os trabalhos técnicos de identificação de imóveis federais de que tratam os arts. 2º a 4º da referida norma. Trata-se de medida excepcional, que urge adoção, para mitigar prejuízos aos processos já iniciados e que seriam interrompidos em razão da caducidade da MPV nº 1.332, de 2025.

Como é sabido, a SPU conduz há décadas processos de caracterização de imóveis federais de alta complexidade técnica, histórica e institucional. Os trabalhos de demarcação empreendidos na última década são o primeiro esforço em larga escala empreendidos pela União em quase dois séculos, desde que sua realização foi determinada por lei, tendo a maior parte avançado recentemente, a partir de 2022.

Foram posicionadas 55% dos 369 mil Km de linhas previstas de terrenos marginais de rios federais, com a conclusão total das atividades nos Estados do Acre, Amapá, Roraima, Tocantins e Rondônia, e de forma parcial, as linhas dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Mato Grosso e Minas Gerais. Quanto aos terrenos de marinha e acrescidos, foram posicionadas 80% dos 48 mil Km de linhas previstas para toda a costa brasileira.

A presente proposta fixa prazo para a conclusão da fase técnica de caracterização dos imóveis definidos no Decreto-Lei, para dar direcionamento estratégico à atuação da SPU e permitir melhor planejamento administrativo, priorização de trechos críticos e conclusão de atividades pendentes em escala nacional.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A relevância da medida decorre da necessidade de se concluir processos técnicos essenciais ao ordenamento territorial brasileiro, ao planejamento urbano, ao correto cadastramento de bens públicos e à prevenção de litígios envolvendo imóveis da União. A urgência justifica-se ante a perda de vigência da MPV nº 1.332, de 2025, com o que, vencido o prazo para a conclusão destes trabalhos de identificação ainda no ano de 2025, os processos de identificação seriam descontinuados.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.334, de 2026, pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da matéria, pela sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, por sua **aprovação**, com a **aprovação parcial** das Emendas de nºs 2, 12, 32 e 34 apresentadas, **ficando rejeitadas as demais** Emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão a seguir.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, e o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regulamenta o art. 212-A, *caput*, inciso XII, da Constituição, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.” (NR)





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 2º A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de que trata o art. 212-A, *caput*, inciso XII, da Constituição.”
(NR)

“**Art. 2º** O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, assim como os profissionais contratados por tempo determinado, considerada, em todos os casos, a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

..... ”(NR)

“**Art. 4º** O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica terá como fontes de financiamento, sem prejuízo de outras, aquelas previstas no art. 212-A, *caput*, incisos I e II, e inciso V, alíneas “a” e “b”, da Constituição, observadas as vinculações mínimas de que trata o inciso XI do referido artigo.” (NR)

“**Art. 5º** Até o último dia útil do mês de janeiro, o Ministro de Estado da Educação editará ato para atualizar, anualmente, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

§ 1º O ato de que trata o *caput* produzirá efeitos a partir do mês de janeiro em que for feita a atualização do valor do piso salarial.

§ 2º O percentual de atualização do valor de que trata o *caput* resultará da soma:

I - da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC no ano anterior ao da atualização; e

II - de 50% (cinquenta por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, ano a ano, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

§ 3º O percentual de atualização do piso, calculado na forma prevista no § 2º, não poderá ser:

I - inferior à variação acumulada do INPC relativo ao ano anterior ao da atualização; e

II - superior à variação percentual da receita nominal do Fundeb ocorrida entre os dois anos anteriores ao da atualização, compreendidas no cálculo daquela variação as complementações da União.” (NR)

“**Art. 5º-A.** O Ministério da Educação publicará, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, a memória de cálculo completa utilizada para a atualização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, contendo:

I - os dados de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb utilizados no cálculo;

II - a metodologia de atualização monetária aplicada;

III - a série histórica considerada;

IV - parecer técnico detalhado sobre a atualização.

Parágrafo único. As informações previstas no *caput* serão disponibilizadas em plataforma digital de dados abertos, de forma acessível e auditável.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12-C.** Fica a Secretaria do Patrimônio da União autorizada a concluir, até 31 de dezembro de 2028, a identificação





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

dos terrenos marginais dos rios federais navegáveis, dos terrenos de marinha e seus acrescidos, de que tratam os art. 2º a art. 4º deste Decreto-Lei.

.....”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o art. 3º e os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 11.738, 16 de julho de 2008.

Sala da Comissão, de maio de 2026.

Deputado Idilvan Alencar, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



DECISÃO DA COMISSÃO

(MPV 1334/2026)

REUNIDA NESTA DATA A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1334, DE 2026, FOI APROVADO, POR UNANIMIDADE, O RELATÓRIO DA SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, O QUAL CONCLUI PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.334, DE 2026, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, REGIMENTALIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA DA MATÉRIA, PELA SUA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, POR SUA APROVAÇÃO, COM A APROVAÇÃO PARCIAL DAS EMENDAS DE NºS 2, 12, 32 E 34 APRESENTADAS, FICANDO REJEITADAS AS DEMAIS EMENDAS, NA FORMA DO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO APRESENTADO.

19 de maio de 2026

Deputado Federal Idilvan Alencar

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1334, de
2026



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2026
(Medida Provisória nº 1.334, de 2026)

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, e o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Regulamenta o art. 212-A, *caput*, inciso XII, da Constituição, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de que trata o art. 212-A, *caput*, inciso XII, da Constituição.” (NR)

“**Art. 2º** O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 5.130,63 (cinco mil cento e trinta reais e sessenta e três centavos) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
 ..

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, assim como os profissionais contratados por tempo determinado, considerada, em todos os casos, a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

..... ”(NR)



“**Art. 4º** O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica terá como fontes de financiamento, sem prejuízo de outras, aquelas previstas no art. 212-A, *caput*, incisos I e II, e inciso V, alíneas “a” e “b”, da Constituição, observadas as vinculações mínimas de que trata o inciso XI do referido artigo.” (NR)

“**Art. 5º** Até o último dia útil do mês de janeiro, o Ministro de Estado da Educação editará ato para atualizar, anualmente, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

§ 1º O ato de que trata o *caput* produzirá efeitos a partir do mês de janeiro em que for feita a atualização do valor do piso salarial.

§ 2º O percentual de atualização do valor de que trata o *caput* resultará da soma:

I - da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC no ano anterior ao da atualização; e

II - de 50% (cinquenta por cento) da média, dos cinco anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, ano a ano, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

§ 3º O percentual de atualização do piso, calculado na forma prevista no § 2º, não poderá ser:

I - inferior à variação acumulada do INPC relativo ao ano anterior ao da atualização; e

II - superior à variação percentual da receita nominal do Fundeb ocorrida entre os dois anos anteriores ao da atualização, compreendidas no cálculo daquela variação as complementações da União.” (NR)

“**Art. 5º-A.** O Ministério da Educação publicará, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, a memória de cálculo completa utilizada para a atualização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, contendo:

I - os dados de receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb utilizados no cálculo;

II - a metodologia de atualização monetária aplicada;

III - a série histórica considerada;

IV - parecer técnico detalhado sobre a atualização.

Parágrafo único. As informações previstas no *caput* serão disponibilizadas em plataforma digital de dados abertos, de forma acessível e auditável.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12-C.** Fica a Secretaria do Patrimônio da União autorizada a concluir, até 31 de dezembro de 2028, a identificação dos terrenos marginais dos rios federais navegáveis, dos terrenos de marinha e seus acrescidos, de que tratam os art. 2º a art. 4º deste Decreto-Lei.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o art. 3º e os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 11.738, 16 de julho de 2008.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2026.

Deputado IDILVAN ALENCAR

Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.334, de 2026

